

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



58.º volume

2004

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**58.º volume  
2004  
(Janeiro a Março)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 155/04

DE 16 DE MARÇO DE 2004

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto da Assembleia da República n.º 157/IX, na parte em que determina a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com violação do n.º 1 do mesmo artigo 7.º, pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 7.º do mesmo Decreto, na parte em que determina a nulidade do contrato de trabalho para a falta de autorização do Ministro das Finanças quando o contrato envolva encargos com remunerações globais superiores aos que resultam da aplicação de regulamentos internos ou dos instrumentos de regulamentação colectiva, mas apenas na medida em que comina a nulidade total do contrato; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo Decreto, na parte em que determina a nulidade do contrato celebrado com falta da referência prevista na alínea g) do n.º 2 do referido artigo 8.º; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da mesma norma, na parte restante; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 10.º do mesmo Decreto; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo Decreto.

Processo: n.º 187/04.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — São objecto do pedido de apreciação de constitucionalidade as normas constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, do n.º 3 do artigo 8.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto da Assembleia da República n.º 157/IX - questionadas na parte em que determinam a consequência da nulidade dos contratos de trabalho que tenham sido celebrados pelas pessoas colectivas públicas com preterição dos requisitos, condições ou formalidades nelas previstos -, e a norma constante do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo Decreto, questionada na íntegra.
- II — O entendimento do Tribunal Constitucional sobre as invocadas garantia constitucional da segurança no emprego e os princípios da confiança e da segurança jurídica, ínsitos no princípio do Estado de direito, e o princípio

da proibição de excesso foi recentemente sistematizado no Acórdão n.º 306/03 (que apreciou, em fiscalização preventiva, normas do Decreto da Assembleia da República que aprovava o Código do Trabalho).

- III — Embora haja uma diferença de tomo (nas normas presentes, a causa operativa da perda da situação de emprego é a invalidade do contrato de trabalho, não o despedimento), não é desadequado invocar aqui a mesma doutrina, pois a precarização da situação ligada à ameaça permanente dos efeitos da invalidade do contrato de trabalho pode constituir, em termos semelhantes à cessação do contrato, um obstáculo à afirmação da dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador e é susceptível de gerar o mesmo tipo de angústia da existência que o princípio da segurança no emprego visa minorar.
- IV — A norma do n.º 4 do artigo 7.º, na medida em que estabelece a nulidade do contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado em infracção ao disposto no n.º 1 do mesmo artigo 7.º, não constitui uma medida desproporcionada que despreze o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição e os princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança e da segurança no emprego.
- V — A norma do n.º 5 do artigo 7.º é inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, na parte em que determina a nulidade do contrato de trabalho para a falta de autorização do Ministro das Finanças quando o contrato envolva encargos com remunerações globais superiores aos que resultam da aplicação de regulamentos internos ou dos instrumentos de regulamentação colectiva, mas apenas na medida em que comina a nulidade total do contrato.
- VI — Enquanto que a forma escrita e as indicações mencionadas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 8.º correspondem ao mínimo sem o qual o instrumento contratual não cumpre as suas funções de identificar as partes e o objecto do negócio, a exigência da alínea *g)* cumpre um fim acessório, embora importante no contexto dos fins visados com a imposição da forma escrita. Para atingir esse fim não é necessário manter o trabalhador, por tempo indeterminado, sob ameaça de perder o emprego.
- VII — Ora, não estabelecendo o preceito quaisquer distinções, também com esse fundamento a nulidade do contrato de trabalho, designadamente do contrato sem termo, pode ser invocada a todo o tempo. Esta consequência do regime da nulidade não pode deixar de ser considerada, quando ponderado o interesse que serve e o modo de o realizar com os seus efeitos no plano da garantia constitucional da segurança no emprego, violadora do princípio da proporcionalidade, nas vertentes do princípio da necessidade e da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito.
- VIII — Assim, nesse segmento, isto é, na medida em que faz corresponder uma invalidade do contrato invocável a todo o tempo para a falta da identificação da entidade que autorizou a contratação, a norma do n.º 3 do artigo 8.º viola os preceitos e princípios constitucionais já referidos.

- IX — Não se vislumbra no n.º 3 do artigo 10.º - ao sancionar com a nulidade a celebração de contratos a termo resolutivo que não respeitem o regime especial a que o diploma pretende sujeitar o recurso à contratação a termo na Administração Pública - violação das normas ou princípios constitucionais invocados ou outros que devam ser tidos em consideração.
  
- X — O n.º 2 do artigo 14.º, na medida em que prevê a possibilidade de cedência de um trabalhador, mesmo sem o seu acordo expresso, a outra pessoa colectiva pública, não viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito dos trabalhadores à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 61/04

DE 27 DE JANEIRO DE 2004

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 342/99, de 25 de Agosto, que cria o Instituto Português de Conservação e Restauro (IPCR), na medida em que admite a possibilidade de contratação do pessoal técnico superior e do pessoal técnico especializado em conservação e restauro mediante contrato individual de trabalho, sem que preveja qualquer procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade; limita os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a salvaguardar a validade dos contratos de trabalho celebrados pelo IPCR até à data da publicação do acórdão.

Processo: n.º 471/01.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Não constitui matéria da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República a criação de excepções aos princípios básicos definidores do regime e âmbito da função pública nos casos em que, em decreto-lei parlamentarmente autorizado, que definiu as bases desse regime e âmbito, se tenha previsto, desde logo, a possibilidade de introdução dessas excepções, e desde que essas excepções tenham sido indicadas com um mínimo de precisão e determinabilidade, como ocorreu relativamente à aplicação do regime do contrato individual do trabalho ao pessoal dos institutos públicos sob a forma de serviços personalizados.
- II — A exigência constitucional de “acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso” apresenta duas vertentes: por um lado, numa vertente subjectiva, traduz um direito de acesso à função pública garantido a todos os cidadãos; por outro lado, numa vertente objectiva, constitui uma garantia institucional destinada a assegurar a imparcialidade dos agentes administrativos.
- III — No caso *sub iudicio*, as atribuições e a natureza do instituto, bem como as funções cometidas aos seus órgãos e agentes, justificam inteiramente que



ao recrutamento e selecção do seu pessoal, ainda que sujeito ao contrato individual de trabalho, se apliquem as garantias de liberdade e igualdade de acesso que se encontram fixadas no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

- IV — As normas em causa, na medida em que prevêem uma plena liberdade de selecção e recrutamento do pessoal técnico superior e do pessoal técnico especializado do instituto público em apreço, sem estabelecerem qualquer requisito procedimental tendente a garantir a observância dos princípios da liberdade e da igualdade de acesso à função pública, colidem com o preceituado no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.
  
- V — Não se descortinam nem credencial constitucional nem, no caso vertente, quaisquer interesses que pudessem determinar a eventual existência de motivos conducentes ao afastamento de um recrutamento baseado em critérios que assegurem a liberdade e igualdade de acesso à função pública.

## ACÓRDÃO N.º 69/04

DE 28 DE JANEIRO DE 2004

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, na medida em que não prevê que o conselho de turma disciplinar seja a entidade competente para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar, por contrariar o princípio fundamental de participação na gestão democrática das escolas, contido no Estatuto do Aluno do Ensino Não Superior, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro; não declara a ilegalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º e do artigo 31.º do mesmo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M.

Processo: n.º 479/01.

Plenário.

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — A apreciação do pedido não fica prejudicada pela revogação do Decreto-Lei em referência, pois no caso de pedidos de declaração de ilegalidade, a referência a normas ou princípios constitucionais deve ser entendida como atinente a normas ou princípios legais, no caso, princípios fundamentais das leis gerais da República.
- II — Não ocorre relação de consunção ou prejudicialidade, em casos como o presente, em que o pedido é restrito à declaração de ilegalidade e se invoca, como parâmetro autónomo, princípio fundamental de lei geral da República, pois pode estar-se perante um vício de ilegalidade, no caso de haver contradição entre o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M e os princípios fundamentais da Lei n.º 30/2002, e esse vício é autónomo relativamente a eventual vício da inconstitucionalidade.
- III — Uma vez que na Lei n.º 30/2002 a regra, em matéria de aplicação da medida disciplinar de advertência e de repreensão registada, é a ausência de processo prévio, está liminarmente excluída a possibilidade de verificação de um conflito entre o regime constante do n.º 1 do artigo 23.º do decreto legislativo regional em causa e o daquela lei.

- IV — A exigência de procedimento disciplinar, contida no artigo 43.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2002, consubstancia um princípio fundamental deste diploma, na medida em que, destinando-se a “apurar a responsabilidade individual do aluno”, se traduz numa garantia de defesa, tida por essencial.
- V — Mas nem toda a tramitação prevista na lei geral da República (e muito menos um determinado *nomen juris*) se compreende no núcleo substancial dessa garantia, por forma que todos os preceitos de detalhe da legislação estadual se articulem em princípio fundamental com valor paramétrico face ao legislador regional.
- VI — Ora, o processo de averiguação sumária a que se refere o artigo 24.º do diploma regional em apreço, que tem de preceder a aplicação das penas agora em consideração, está estruturado de molde a garantir os fins essenciais de um procedimento disciplinar desta natureza pois nele se asseguram os aspectos garantísticos fundamentais do procedimento sancionatório: a audição do (aluno) arguido e o contraditório esclarecido sobre os factos imputados e as penas susceptíveis de serem aplicadas.
- VII — O artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M na medida em que não prevê que o conselho de turma disciplinar seja a entidade competente para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar, contraria o princípio fundamental relativo à participação de professores e alunos na gestão democrática das escolas, no referente ao procedimento disciplinar, por via do reforço das competências do conselho de turma disciplinar, contido no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 30/2002.
- VIII — O artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional, relativo ao sistema dos recursos hierárquicos, não contempla a existência de uma comissão arbitral, mas não se encontrando tal comissão prevista na Lei n.º 30/2002, não se verifica divergência com os princípios fundamentais desta lei.

## ACÓRDÃO N.º 70/04

DE 28 DE JANEIRO DE 2004

**Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), relativas à fixação da taxa do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos.**

Processo: n.º 57/03.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — O que se afasta ou proíbe no n.º 6 do artigo 112.º da Constituição é a possibilidade de a lei prever e autorizar a alteração ulterior do seu conteúdo normativo por um diploma de natureza e grau hierárquico diferente, *v. g.*, por um regulamento, mas já não afasta nem proíbe a situação em que o legislador se abstém, pura e simplesmente, de disciplinar certa matéria e devolve essa disciplina, *ab initio*, para o poder regulamentar, só sendo constitucionalmente afastada pela “reserva de lei”, e na medida desta.
- II — Ora, a situação *sub judicio* não se enquadra naquela primeira hipótese mas antes na segunda, porquanto o que a lei faz é, tão-só, devolver para o âmbito da disciplina regulamentar a fixação da taxa efectiva, a efectuar dentro da amplitude quantitativa por ela definida.
- III — Por outro lado, no caso sob censura está apenas a solução adoptada pelo legislador quanto a um dos elementos do tipo tributário do Imposto sobre Produtos Petrolíferos — a taxa -, e aqui a questão que se coloca é a de saber se o legislador ordinário poderia devolver para o legislador regulamentar a fixação da taxa efectiva do ISP a aplicar sobre os produtos petrolíferos identificados nas normas cuja constitucionalidade se questiona, dentro dos intervalos estabelecidos nos preceitos mediante a definição de um mínimo e um máximo.
- IV — Ao fixar o intervalo dentro do qual o diploma regulamentar pode proceder à fixação do valor da taxa, e, *maxime*, ao determinar o seu montante máximo,

o legislador parlamentar está a manifestar a sua clara opção política por uma tributação efectiva futura até ao limite expresso pela taxa máxima.

- V — O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 57/95, admitiu como sendo constitucionalmente legítimo algum grau de incerteza quanto à expressão quantitativa da taxa, mas o que esta avaliação verdadeiramente traduziu foi uma exigência de razoabilidade e de adequação.
- VI — A solução legal *sub judicio* quanto à determinação das taxas do ISP é “consistente” com a orientação ou a directriz geral susceptível de extrair-se do Acórdão n.º 57/95, pelo que se impõe o juízo de não inconstitucionalidade das normas impugnadas.

## ACÓRDÃO N.º 75/04

DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

**Não admite o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 133.º, 134.º, 136.º, 137.º, 141.º, 142.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), por ilegitimidade dos requerentes.**

Processo: n.º 69/04.

Plenário.

Requerente: Grupo de deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Segundo os requerentes, as normas em causa – que prevêm os crimes de voto plúrimo, mandatário infiel, coacção e artifício fraudulento sobre eleitor, abuso de funções públicas ou equiparadas, introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto, fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral, e obstrução à fiscalização – violam os princípios da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade.
- II — Mas as normas constitucionais que consagram os princípios da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade não podem ser tidas como normas definidoras de direitos das regiões autónomas, pois que aí não se definem poderes das regiões, face a outras entidades que lhes são externas – *maxime*, o Estado.

## ACÓRDÃO N.º 76/04

DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, quanto à norma do artigo 11.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 509/98.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Embora, de acordo com disposto no n.º 1 do artigo 282.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produza efeitos desde a entrada em vigor da norma em causa, no presente caso, só existem efeitos a "corrigir ou eliminar" se a faculdade concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo pelo artigo 111º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, introduzida pela Lei n.º 49/96, tiver sido exercida pelo mesmo.
  
- II — Do despacho de 19 de Novembro de 1997, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, conclui-se que a faculdade contida na norma questionada deixou de ser usada a partir da data daquele despacho, e os efeitos eventualmente produzidos (entre 5 de Setembro de 1996 e 1 de Janeiro de 1998) não justificam o conhecimento do presente pedido de fiscalização abstracta.

## ACÓRDÃO N.º 122/04

DE 2 DE MARÇO DE 2004

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro, enquanto aplicável aos casos de denúncia de contrato de arrendamento por senhorio que careça do local para sua habitação permanente e que preencha também algum dos requisitos enunciados na mesma norma.

Processo: n.º 60/03.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição não assegura, em toda e qualquer situação, uma prevalência do direito à habitação do senhorio sobre o do locatário, admitindo que, em certas circunstâncias, o legislador dê prevalência ao direito do inquilino.
- II — Ora, apesar de inquilino e senhorio se poderem encontrar em idêntica situação de preenchimento dos requisitos da norma em apreço, ainda assim estão numa situação materialmente distinta que justificará a diferenciação de tratamento.
- III — Assim, quando o inquilino já tem certa idade, ou se encontre numa das outras situações de especial fragilidade apontadas na norma, torna-se-lhe, em geral, mais difícil arranjar casa e, nestas situações especialmente sensíveis — em que também a impossibilidade de angariar meios económicos para enfrentar a mudança é, muitas vezes, uma realidade —, a teia de solidariedades várias construídas em torno do inquilino, que, certamente, demorou tempo a criar e a consolidar, justifica que se proteja a sua estabilidade habitacional.
- IV — É certo que, também o senhorio se poderá encontrar numa destas situações de fragilidade previstas na norma, mas, no seu caso — o de alguém que quer ou que tem de mudar de casa —, o desenraizamento é já uma inevitabilidade.



de, desejada ou imposta pelas circunstâncias, daqui decorrendo não uma diferença material: a que perpassa pelo diferente significado da afectação de uma situação de gozo de direitos adquirida e da não criação de uma nova situação de gozo de direitos.

- V — Criar um desenraizamento previamente não existente ou apenas não prover a uma necessidade não têm exactamente o mesmo significado, havendo, pois, nesta forma de resolver o conflito de interesses, um critério assente numa diferença material das situações conflituantes que não torna arbitrária a solução legal.

## ACÓRDÃO N.º 123/04

DE 2 DE MARÇO DE 2004

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, limitando os efeitos da inconstitucionalidade de modo que essa inconstitucionalidade só produza efeitos após a publicação do presente Acórdão no *Diário da República*, exceptuando-se, porém, os processos pendentes em que tenha sido ou seja ainda possível arguir a incompetência relativa do tribunal, nos termos da legislação processual aplicável.

Processo: n.º 923/03.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, resulta que, sejam quais forem os contornos da acção proposta, sempre a competência do tribunal terá de aferir-se em função de critério diverso dos estabelecidos no Código de Processo Civil – o critério da localização da “sede da entidade credora” – e portanto em função de um critério inovatório.
- II — A norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho também não retoma a solução que constava do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, que foi por ela revogado.
- III — Conclui-se assim que foi invadida a esfera de competência legislativa da Assembleia da República, tal como definida no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição.
- IV — Por razões de segurança jurídica e de interesse público de excepcional relevo, o Tribunal limita os efeitos da inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 124/04

DE 2 DE MARÇO DE 2004

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962 – enquanto manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º do mesmo diploma para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada.

Processo: n.º 924/03.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador, na previsão das penas, deve procurar uma justa medida – uma adequada proporção – entre as penas e os factos a que elas se aplicam: a gravidade das penas deve ser proporcional à gravidade das infracções.
- II — Decorre dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade a necessidade de a lei prever penas variáveis pois só assim, pode o juiz adequar a pena à culpa do agente, às exigências de prevenção e, às demais circunstâncias que ele deve considerar para encontrar, em concreto, a pena ajustada a cada caso.
- III — A norma em apreço, que manda aplicar o máximo da pena prevista para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada é, pois, inconstitucional: ela viola os princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 154/04

DE 16 DE MARÇO DE 2004

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas contidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, e no n.º 2 da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro (ambas na sua redacção originária); declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que estabelece as condições de acesso e de exercício da profissão de motorista de táxi.

Processo: n.º 254/00.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Em face da revogação das normas constantes da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98 e do n.º 2 da Portaria n.º 788/98 (ambas na sua redacção primitiva), e tendo em conta, por um lado, que uma eventual declaração de inconstitucionalidade nunca iria pôr em causa as situações em que o certificado de aptidão profissional foi efectivamente emitido, e, por outro lado, que quanto aos restantes casos, sempre os interessados terão ao seu dispor o instrumento processual da fiscalização concreta da constitucionalidade, como meio suficiente para impedir ou obviar à aplicação, no seu caso, do preceito questionado, não se tornando indispensável recorrer ao mecanismo da fiscalização abstracta para corrigir ou eliminar efeitos entretanto produzidos por tais normas, durante a sua vigência, conclui-se que não deve conhecer-se do mérito do pedido quanto àquelas normas, por falta de interesse jurídico relevante.
- II — A norma em apreciação, ao impedir quem tenha sido condenado em pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos, salvo reabilitação, de exercer a actividade de motorista de táxi, tem durante esse período de tempo como efeito a perda das liberdades de escolher e de exercer esta profissão de motorista de táxi, ou seja, a perda de um direito profissional, quer a pessoa em questão já tivesse antes exercido essa profissão, quer pretendesse a ela aceder.

- III — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a eleger como critério para a aplicação da norma do artigo 30.º, n.º 4 da Constituição a possibilidade de existência, segundo a previsão legal, de juízos de valoração ou ponderação que podem vir a afastar a automaticidade dos efeitos das penas.
  
- IV — Não se vê, no caso em análise, onde possa estar a “valoração de uma pena” como requisito para a emissão do certificado de aptidão profissional: não existe previsão de qualquer decisão, sequer administrativa, de apreciação da idoneidade do candidato, funcionando a norma como um efeito automático de uma pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos anteriormente aplicada.

## ACÓRDÃO N.º 232/04

DE 31 DE MARÇO DE 2004

Não toma conhecimento do pedido quanto à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea *c)*, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua redacção originária; não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 97º do Código Penal; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 101.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, e n.º 2, e do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, da norma do artigo 68.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional; fixa os efeitos da inconstitucionalidade das normas declaradas inconstitucionais de modo que não fiquem ressalvados os casos julgados relativamente a penas acessórias de expulsão ainda não executadas aquando da publicação desta decisão.

Processo: n.º 807/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Partindo do pressuposto de que as normas que se encontram revogadas cuja constitucionalidade se questiona são inconstitucionais na dimensão “em que permitem a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa” residentes em território nacional, é de considerar haver interesse no conhecimento do pedido, porquanto, o Tribunal Constitucional pode permitir a “revisão” dos casos julgados, eventualmente com limitações, possibilitando a aplicação da dimensão normativa não julgada inconstitucional, uma vez que, desse modo, ficará regulada a situação do arguido em novos termos pela aplicação da dimensão normativa mais favorável, ou seja, pela aplicação dessas normas com o sentido de não permitirem a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

- II — Estão seguramente em tal situação as normas dos artigos 101.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, e *c)*, e n.º 2, e 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, bem como, ainda, a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, pelo que delas se tomará conhecimento. O mesmo não se poderá sustentar relativamente à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea *c)*, daquele Decreto-Lei n.º 244/98, que regula a interdição de entrada de estrangeiros em território nacional.
- III — Relativamente à norma do n.º 2 do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 244/88, na sua versão originária, a questão coloca-se quanto aos filhos menores a cargo do cidadão estrangeiro residentes em território nacional que possuam a nacionalidade portuguesa, e considera-se que, em abstracto, em caso de conflito, o interesse da manutenção do vínculo familiar se deve sobrepor ao interesse do cumprimento da ordem de expulsão, sendo necessário proceder a um juízo de ponderação nestas situações.
- IV — Há que concluir pela inconstitucionalidade da norma do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/88, na sua versão originária, na medida em que seja aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa a seu cargo residentes em território nacional.
- V — Quanto à norma do artigo 97.º do Código Penal, na redacção constante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, é manifesto que a medida substitutiva de expulsão do inimputável estrangeiro não opera automaticamente, tratando-se, por outro lado, de uma “norma aberta”, que remete para legislação especial a respectiva concretização. Tal como se encontra construída, a norma não pode ainda ser utilizada como critério de decisão pelos tribunais.
- VI — Relativamente à norma do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, valem aqui por inteiro as razões expendidas a respeito da norma do artigo 101.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 244/98.
- VII — No que respeita à norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, acolhe-se aqui a fundamentação do Acórdão n.º 181/97, no qual a mesma norma foi julgada inconstitucional.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**



## ACÓRDÃO N.º 6/04

DE 7 DE JANEIRO DE 2004

**Não julga inconstitucionais a norma do n.º 3 do artigo 56.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, que fixa o efeito do recurso da decisão judicial de homologação da deliberação da assembleia de credores que estabelece o meio de recuperação da empresa em crise, nem a norma do n.º 1 do artigo 234.º-A do Código de Processo Civil, que permite indeferir liminarmente uma providência cautelar para sustentar a execução das medidas de concretização dessa deliberação homologada, com base na sua manifesta improcedência.**

Processo: n.º 504/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Estando já em curso a apreciação judicial da decisão que homologou a deliberação da assembleia definitiva de credores em processo de recuperação de empresas, a adopção de uma providência cautelar não especificada, apostada em obstar à concretização prática dessa decisão judicial, seria contraditória com o efeito atribuído ao recurso.
- II — Com tal recurso em apreciação, não pode considerar-se estar em causa a violação da garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, pelo indeferimento liminar do procedimento cautelar.
- III — É manifesto que os interesses tutelados pela homologação da deliberação da assembleia de credores quanto ao meio de recuperação aprovado são totalmente diversos dos que resultam da sua não homologação, já que a esta se segue a falência.
- IV — É também claro que, por outro lado, não há comparabilidade, para efeitos do princípio da igualdade, entre o efeito da falência da empresa e o da exclusão de um sócio da sociedade.

## ACÓRDÃO N.º 13/04

DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 215.º, n.ºs 1 a 3, e 217.º, ambos do Código de Processo Penal, na interpretação normativa de acordo com a qual a prolação do despacho judicial a declarar de excepcional complexidade o procedimento por um dos crimes referidos no n.º 2 daquele artigo 215.º, prolação essa efectuada após ter decorrido o prazo máximo de duração da prisão preventiva previsto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, não implica a extinção daquela medida de coacção.

Processo: n.º 925/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade que ora se aprecia resulta de, *in casu*, conquanto o prazo máximo de duração da prisão preventiva se encontrasse já excedido, o acórdão em análise ter entendido que a prolação de um despacho judicial, tirado posteriormente ao esgotamento daquele prazo, e por intermédio do qual foi declarada a excepcional complexidade do procedimento, tinha a virtualidade de fazer elevar tal prazo de acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 217.º do Código do Processo Penal.
- II — Este Tribunal teve já ocasião de considerar que se o limite da restrição à liberdade operada por uma determinada norma perde todo o efeito útil — deixando de acautelar os interesses de realização da justiça —, então a mesma deixará de legitimar-se no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.
- III — Por outro lado, se se criar (nomeadamente por interpretação das regras legais) um hiato no sistema de contagem dos prazos de prisão preventiva, isso redundará numa subversão da limitação legal do tempo de prisão preventiva imposta pelo n.º 4 do artigo 28.º do diploma básico.
- IV — O legislador constituinte, ao afirmar que a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei ordinária, não desejou que, esgotados que fos-

sem eles em face dos preceitos nesta consagrados, pudesse manter-se a mais penalizante medida de coacção por efeito de uma re(apreciação) posterior que viesse a conferir ao procedimento uma característica que, aquando do esgotamento do prazo, ainda não estava declarada.

## ACÓRDÃO N.º 19/04

DE 13 DE JANEIRO DE 2004

**Julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, enquanto aplicável a pessoas singulares.**

Processo: n.º 656/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, intentou, através da disposição constante do n.º 4 do seu artigo 30.º, que da aplicação de uma pena não possa resultar, de forma meramente automática, a aplicação de uma outra, exigindo, por isso, que a aplicação desta última haja de ser precedida de uma adequada ponderação judicial.
- II — A injunção contida no n.º 4 do artigo 30.º do diploma básico é também aplicável no domínio do ilícito administrativo.
- III — A medida prevista no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento das Contrastarias é inconstitucional, pois contende com a esfera de direitos profissionais da pessoa singular que pretenda exercer a indústria ou comércio de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, pedras preciosas ou de relógios de uso pessoal, constituindo um efeito automático ou *ope legis* da condenação em multa imposta pela prática dos ilícitos prescritos no artigo 13.º do mesmo Regulamento.

## ACÓRDÃO N.º 32/04

DE 14 DE JANEIRO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de permitir à defesa pronunciar-se sobre a promoção do Ministério Público relativamente ao pedido de prisão preventiva do arguido.**

Processo: n.º 297/03.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A interpretação de uma norma numa decisão judicial não configura o exercício de um poder legislativo – a “interpretação-aplicação” da norma é tarefa que cabe aos tribunais no cumprimento da função jurisdicional de “administrar justiça”, não contendendo, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, com a esfera da competência legislativa constitucionalmente reservada à Assembleia da República.
- II — O acórdão recorrido, ao exercer a sua competência jurisdicional, não criou qualquer preceito legal, seja este entendido num sentido técnico-jurídico tradicional seja num sentido material; tal decisão está absolutamente vinculada ao caso concreto, não manifestando, assim, o exercício de qualquer poder normativo.

## ACÓRDÃO N.º 35/04

DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, na interpretação segundo a qual dele resulta que os preços correspondentes à prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado podem ser cobrados pelos operadores de serviço público de telecomunicações.

Processo: n.º 607/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada, ao possibilitar a prestação de “serviços de valor acrescentado” através das redes dos operadores do serviço público de telecomunicações, não só em nada contende com a norma que define as “tarefas fundamentais do Estado”, como, numa certa perspectiva, poderá aproximar-se muito mais do que afastar-se da realização da “democracia económica, social e cultural”.
- II — Para além de, numa economia de mercado, os preços serem livremente determinados, nenhuma desproporção constitucionalmente censurável pode ser afirmada entre os montantes globais a pagar e os serviços “consumidos”.
- III — Por outro lado, nada tem de inconstitucional a possibilidade de as entidades autorizadas a prestar serviços de valor acrescentado directamente “aos consumidores” não terem necessariamente uma relação de cobrança directa com esses seus consumidores.
- IV — A actualização do conteúdo das relações jurídicas constituídas, decorrente da norma legal em causa, que dispõe directamente sobre o conteúdo de uma relação jurídica, corresponde a um princípio geral de direito sobre a aplicação da lei no tempo, não violando o princípio da liberdade contratual, na modalidade de liberdade de celebração e de fixação do conteúdo dos contratos.

- V — Acresce que não é de entender que a mera introdução de novas funcionalidades num serviço anteriormente prestado se traduza em qualquer lesão do princípio da liberdade contratual, pelo menos, se o recurso a tais funcionalidades adicionais e a cobrança pela prestação do respectivo serviço dependem de um acesso voluntário, como é o caso.

## ACÓRDÃO N.º 36/04

DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, quando os arguidos e um defensor nomeado estão presentes à leitura da sentença, mas o advogado constituído falta e é posteriormente notificado dela, o prazo de interposição de recurso se conta a partir do depósito da sentença na secretaria.

Processo: n.º 627/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Estando o arguido presente na audiência em que se procede à leitura pública da sentença e se determina seu depósito na secretaria do tribunal, e sendo aí assistido por um defensor, pode aí, directamente ou através do esclarecimento prestado por este, ficar ciente do seu conteúdo.
- II — O arguido, de posse de uma cópia da sentença pode ainda, nos dias posteriores entrar em contacto com o mandatário constituído, por forma a este vir a conhecer a decisão, a repensar, reflectir, ponderar e decidir sobre a conveniência de interpor recurso da mesma.
- III — Mesmo considerando a circunstância de a decisão de interpor recurso poder depender mais do defensor constituído do que de uma ponderação pessoal do arguido, este pode decidir, conjuntamente com aquele, se deve ser interposto o respectivo recurso.



## ACÓRDÃO N.º 38/04

DE 14 DE JANEIRO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Regime do Arrendamento Urbano, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/2000, de 22 de Abril, enquanto passou a exigir apenas a celebração por escrito, e já não por escritura pública, dos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais, interpretada no sentido de consolidar certidões anteriores celebrados apenas por escritos particulares.**

Processo: n.º 745/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A interpretação dada ao n.º 1 do artigo 7.º do Regime de Arrendamento Urbano na sua nova redacção é de considerar subjectiva e objectivamente inesperada e, portanto, os recorrentes não a podiam prever.
- II — Assim, trata-se de um daqueles casos, anómalos e excepcionais, em que é de prescindir da exigência de suscitar a inconstitucionalidade dessa norma antes de proferida a decisão recorrida.
- III — A norma em causa, interpretada no sentido de a menor exigência dela decorrente aproveitar a contratos celebrados à luz do anterior regime, é, sem dúvida, uma norma retrospectiva (ou retroactiva apenas de forma “inautêntica”, “temperada” ou de “grau mínimo”), pois estabelece consequências para situações jurídicas (a relação contratual arrendatícia) constituídas antes da sua entrada em vigor, mas que se mantêm nessa data – e não para situações anteriores.
- IV — Não pode afirmar-se que o entendimento da norma em apreço, no sentido de esta ter operado uma revalidação formal, seja inteiramente injustificado ou arbitrário, sendo, antes, ditado pela salvaguarda do interesse dos arrendatários perante o do senhorio, bem como pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos.

## ACÓRDÃO N.º 39/04

DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 420.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso interposto pelo novo defensor do arguido dentro do prazo reiniciado a partir da sua nomeação, depois de ter sido proferido em 1.ª instância despacho, não impugnado, a interromper o anterior prazo de interposição de recurso, motivado por pedido de escusa do anterior patrono, deduzido na sua pendência.

Processo: n.º 124/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A interpretação do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal ao levar a considerar como intempestivo o recurso interposto dentro do prazo fixado por despacho do tribunal *a quo*, apesar de este não ter sido impugnado, afronta directamente o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, ofende os princípios da segurança e certeza jurídicas e retira ao processo aqui em causa as características de um *due process of law*.
- II — A norma em questão, ao possibilitar a revogação oficiosa de uma decisão judicial, não impugnada, que havia tido como efeito a extensão do prazo para o arguido exercer o direito de recurso da decisão condenatória, afecta, aliás, também, de forma intolerável, os princípios da segurança e da confiança jurídicas, ínsitos no princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 41/04

DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 99.º, 211.º, alínea h), 212.º, alínea c), e 227.º, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Processo: n.º 375/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O direito sancionatório público, enquanto restrição relevante de direitos fundamentais, participa do essencial das garantias consagradas explicitamente para o direito penal, isto é, do núcleo de garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos.
- II — Por outro lado, a Constituição ao não inserir na reserva de lei parlamentar a tipificação dos concretos ilícitos de mera ordenação social admite uma inerente flexibilidade quanto às fontes normativas de tais ilícitos, as quais poderão ter, em última análise, a natureza de fontes regulamentares, embora uma norma remissiva no domínio do direito sancionatório público não possa ser vazia quanto à previsão de factos e à orientação da conduta dos seus destinatários.
- III — A remissão para norma geral de origem regulamentar emitida pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal dá uma informação bastante que torna possível aos respectivos destinatários adequarem as suas condutas de forma a evitar o conteúdo de desvalor da conduta proibida.
- IV — A distância elevada entre o limite mínimo e o máximo da coima é um tributo justificado do princípio da legalidade ao princípio da culpa.
- V — A natureza eminentemente preventiva das sanções acessórias justifica a sua aplicação provisória, sem que tenha havido trânsito em julgado da decisão judicial que a confirma.

## ACÓRDÃO N.º 43/04

DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Despacho, do Ministro da Administração Interna, n.º 521/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 1998, que atribui à Direcção-Geral de Viação e ao Governador Civil competência para aplicação das sanções acessórias a determinadas infracções estradais.

Processo: n.º 519/03.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — As duas questões colocadas no presente recurso presumem, por um lado, que a lei de autorização legislativa não conferiria ao Governo legitimidade para legislar sobre a competência em processos de contra-ordenação da DGV ou dos Governos Cívicos nem sobre a competência daquelas entidades para aplicarem sanções de inibição de licença de condução, e por outro que a sanção acessória da inibição de conduzir teria carácter penal e não poderia, por isso, ser aplicada por uma entidade administrativa.
- II — Podem existir sanções restritivas de direitos de alguma intensidade que não atingem, no entanto, a intensidade que passaria a justificar a intervenção do processo penal.
- III — A inibição de conduzir, sendo uma sanção restritiva de um direito, atinge apenas o direito derivado de uma licença para conduzir, não atingindo um direito originário, mas o direito derivado da verificação de certas condições.
- IV — Não viola a Constituição que a aplicação da sanção de inibição de conduzir por tempo determinado seja de competência da autoridade administrativa estando subordinada ao regime do direito de mera ordenação social.
- V — A matéria em causa está plenamente integrada no regime geral do direito de mera ordenação social, não estando, por isso, sujeita à reserva de lei.

## ACÓRDÃO N.º 86/04

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários do registo comercial.

Processo: n.º 351/03.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio* não se verifica violação do princípio da igualdade dado que não foram utilizadas para determinar a quantia a reter a título de participação emolumentar as novas tabelas, mas sim a anterior (ou, seja, a mesma que foi então aplicada aos contribuintes que não impugnaram contentiosamente os actos de liquidação).
- II — Por outro lado, não colhe a alegada violação do princípio da igualdade assente na comparação de dois regimes sucessivos, tendo este Tribunal, em anteriores acórdãos, considerado que o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, apenas opera, em regra, sincronicamente.
- III — A norma em apreciação, ao mandar deduzir à quantia paga, naturalmente em função da tabela aplicável à respectiva liquidação, o montante, correspondente à participação emolumentar, implica necessariamente que, nesta parte, se mantenha a aplicação dessa tabela, não obstante ter sido anulada a liquidação por ilegalidade da mesma, tendo esse regime sido definido para os casos em que a decisão de anulação baseada nessa ilegalidade, adquiriu força de caso julgado.
- IV — Não se pode dizer que a norma em apreciação apenas vem regular tipos de situações nas quais se incluiriam, também (isto é, além de outras), situações já definidas por sentença transitada em julgado; pelo contrário, uma

vez que tal norma *apenas* se pretende aplicar a anulações já julgadas definitivamente e, logo, perfeitamente identificadas, contrariando (parcialmente) a determinação judicial de restituição da quantia paga nos termos de uma tabela julgada ilegal, concluiu-se que ela é inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica, da separação de poderes e da obrigatoriedade das sentenças dos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 88/04

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no funcionalismo público, quando interpretada no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, a quem com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivente a receber alimentos da herança do companheiro falecido, direito esse a ser invocado e reclamado na herança do falecido, com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas *a)* a *d)* do artigo 2009.º do Código Civil.

Processo: n.º 411/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Embora se admita que a Constituição, ao falar do direito de constituir família e de contrair casamento, comporta a interpretação no sentido de que a constituição de família não é apenas produto do casamento, mas pode também resultar de uma situação de união de facto estável e duradoura, não se poderá ter por adquirido que dessa distinção entre “constituir família” e “contrair casamento”, bem como da protecção devida à família resulte necessariamente, para o legislador, uma obrigação de reconhecer e proteger a união de facto estável e duradoura, em termos rigorosamente idênticos aos da família baseada no casamento.
- II — Os fundamentos e a natureza dos direitos a alimentos e à pensão de sobrevivência são diversos, e a atribuição do direito a uma pensão de sobrevivência surge mais do que como consequência do reconhecimento de uma necessidade de protecção da família, fundada no artigo 67.º da Constituição como corolário do direito à segurança social, previsto no artigo 63.º, também da Constituição.
- III — No caso, há que indagar se a exigência de que o companheiro sobrevivente, “unido de facto” a um beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, prove, numa acção necessariamente intentada contra a herança do companheiro falecido, além da situação de união de facto estável e duradoura, não só a

necessidade de alimentos, mas também a sua absoluta indigência, por impossibilidade de os obter por parte dos seus familiares (descendentes, ascendentes ou irmãos), para que possa, posteriormente, beneficiar de uma pensão de sobrevivência atribuída pela entidade pública para a qual o companheiro falecido foi obrigado a descontar durante a sua vida profissional, representa um sacrifício excessivo e desproporcionado, violando, nesse caso, o princípio da proporcionalidade.

- IV — Tendo em conta as exigências que o princípio da proporcionalidade postula para a relação entre as medidas e os fins prosseguidos, se bem que se pudesse afirmar que a interpretação normativa em causa o viola quanto à adequação ao fim visado, qualquer que este seja, e que seria extremamente contestável que o não violasse quanto ao princípio da exigibilidade, sempre seria indiscutível que o viola em relação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da “justa medida”.



## ACÓRDÃO N.º 90/04

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, na parte em que atribui competência exclusiva aos tribunais do foro da comarca de Lisboa, para julgamento das acções executivas relativas à cobrança coerciva dos créditos do Estado, emergentes de apoio financeiro concedido ao abrigo de um programa de desenvolvimento.**

Processo: n.º 769/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Não havendo acto legislativo específico que preveja que a cobrança coerciva de determinados créditos detidos pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas por parte dos tribunais fiscais, essa competência incumbe aos tribunais judiciais, por força do artigo 14.º da então vigente Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro - Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.
- II — Neste contexto, a norma em apreciação mais não faz do que, tautologicamente, reafirmar uma regra que já se surpreendia no ordenamento jurídico vigente à data da edição do Decreto-Lei n.º 96/87, pelo que nada de inovatório foi por ela trazido, não incorrendo no vício de inconstitucionalidade orgânica.

## ACÓRDÃO N.º 91/04

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 238.º do Código de Processo Civil interpretada no sentido de, após consulta das bases de dados referidas na legislação aplicável, considerar efectuada a citação por carta simples, quando não foi possível fazê-la por carta registada com aviso de recepção.**

Processo: n.º 675/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo pacífico o entendimento de que a proibição de indefesa se contém no princípio mais vasto de acesso ao direito e aos tribunais, constante do artigo 20.º da Lei Fundamental, constitui jurisprudência do Tribunal que é de todo impensável deixar em aberto a possibilidade de repetição da citação indefinidamente, colidindo com princípios como o da celeridade processual, mas também com os princípios da estabilidade, segurança e paz jurídica, princípios também constitucionalmente protegidos.
  
- II — No caso concreto, em que foram efectuadas todas as diligências previstas na lei — nomeadamente a consulta das bases de dados nela citadas —, remetidas cartas não só para a morada correspondente ao local onde alegadamente foram prestados os serviços de construção civil geradores do crédito reclamado, mas também para todas as outras moradas conhecidas e em que não se vislumbra, no processo, qualquer indicação de que a recorrente tenha um qualquer outro domicílio, a solução legislativa em causa, tal como foi interpretada, não ofende desproporcionadamente os direitos de defesa do demandado.

## ACÓRDÃO N.º 95/04

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas ínsitas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, interpretado no sentido de que, para o cálculo da pensão de reforma, não releva o tempo na situação de reserva fora do serviço efectivo, com descontos para a Caixa Geral de Aposentações, dos militares que à data da entrada em vigor desse Estatuto haviam sido anteriormente reformados.

Processo: n.º 356/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A diferença de dois regimes de reforma que se sucedem no tempo, sendo que um deles trata mais favoravelmente os que se reformaram na sua vigência, não viola o princípio da igualdade.
- II — Uma alteração legislativa pode operar uma modificação do tratamento normativo conferido a uma dada categoria de situações, valorando de um modo diferente as situações a que se aplica a lei nova e, nesse sentido, haverá situações substancialmente iguais que terão soluções diferentes.
- III — Contudo, não se pode falar neste tipo de casos de uma diferenciação verdadeiramente incompatível com a Constituição já que essa diferença de tratamento resulta da possibilidade que o legislador tem de modificar (revogar) um quadro legal vigente num determinado período e que é, afinal, a razão de ser da própria alteração legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 96/04

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil (na redacção emergente da reforma de 1995-1996), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, e na medida em que priva o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

Processo: n.º 423/03.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A qualquer executado – e não apenas àquele que se encontra numa situação de debilidade, incapacidade laboral ou desprotecção e que, por isso, recebe uma regalia social – deve ser assegurado o mínimo necessário a uma subsistência digna.
- II — Esse mínimo necessário a uma subsistência digna não pode manifestamente considerar-se assegurado nos casos em que, não tendo o executado outros bens penhoráveis, se admite a penhora de uma parcela do seu salário e, por essa razão, o executado fica privado da disponibilidade de um montante equivalente ao salário mínimo nacional.
- III — Na medida em que se trata sempre de assegurar o mínimo necessário a uma subsistência digna, valem os motivos justificativos da exclusão da ponderação do juiz consagrada no n.º 3 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, a que se aludia no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/02.
- IV — Viola, assim, o princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito, a norma que permite a penhora de uma parcela do salário do executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, e na medida em que priva o executado

da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

## ACÓRDÃO N.º 98/04

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretada no sentido de que compete ao interessado, requerente do apoio judiciário para nomeação de patrono, a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário para efeitos da interrupção do prazo em curso.**

Processo: n.º 634/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Não se considera gravoso para o requerente, em termos de lesar o seu direito a aceder à justiça, exigir que ele apresente nos autos a apresentação do requerimento de apoio judiciário nos serviços de segurança social, no prazo judicial em curso, para que este se interrompa.
  
- II — Trata-se, com efeito, de uma diligência que não exige quaisquer conhecimentos jurídicos e que, portanto, a parte pode praticar por si só, com o mínimo de diligência que, como interessada, não fica desobrigada pelo facto de se encontrar numa situação de carência económica.

## ACÓRDÃO N.º 104/04

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de Setembro, que prescreveu a cessação dos vínculos laborais dos trabalhadores do Teatro Nacional de São Carlos.**

Processo: n.º 655/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Reiterando a jurisprudência firmada no Acórdão n.º 255/92 (que apreciou a questão em fiscalização abstracta), também agora se conclui que não existem elementos suficientes que permitam levar à conclusão de que o legislador ordinário, que decretou a extinção do Teatro Nacional de São Carlos (TNSC), se terá movido num contexto de fraude às regras constitucionais competentes, designadamente ao artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.
- II — Não estando em causa a edição de uma norma de sentido diferente de outra já constante do ordenamento jurídico que podia ser aplicada aos trabalhadores do TNSC, não estava o Governo obrigado à audição dos representantes sindicais dos trabalhadores da empresa pública Teatro Nacional de São Carlos.
- III — A presunção, embora ilidível, de que ocorreu a audição dos representantes dos trabalhadores, quando a mesma é afirmada no preâmbulo do respectivo diploma, não deixa de ser uma solução coerente com os princípios da certeza e segurança jurídicas, da verdade e da boa fé, cujo respeito é de exigir ao legislador, que são demandados pelo princípio do Estado de direito democrático.
- IV — A norma em causa também não ofende o princípio de segurança no emprego, conforme também já se considerou no Acórdão n.º 255/92.

## ACÓRDÃO N.º 105/04

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

**Não julga inconstitucionais os artigos 43.º e 44.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.**

Processo: n.º 805/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Não pode dizer-se que as normas impugnadas prevejam (ou que tenham sido aplicadas com o sentido de preverem) qualquer competência exclusiva da administração fiscal e da Segurança Social para a investigação dos crimes fiscais, não colidindo, pois, com a legitimidade do Ministério Público para promover o processo criminal, nem com a direcção efectiva do inquérito, e antes deixando intocadas as suas funções como titular da acção penal, não valendo, também, os argumentos de falta de objectividade e de imparcialidade na direcção do processo de averiguações.
- II — Quanto à eventual violação do artigo 111.º da Constituição, só pode estar em causa a alegação de a administração agir a um tempo como “ofendida” e a outro tempo como “órgão de polícia criminal”; mas não poderá olhar-se para a administração fiscal como sendo a titular dos interesses ofendidos: ofendido é o Estado enquanto titular directo dos bens jurídicos violados pelo crime.
- III — Quanto à eventual violação do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, já no Acórdão n.º 7/87 se concluiu pela compatibilidade com essa norma da condução do inquérito penal por órgãos de polícia criminal, sob a direcção do Ministério Público, com uma fase de instrução de natureza facultativa.
- IV — Não se vê em que é que a possibilidade de instauração do processo de averiguações sem prévia comunicação ao Ministério Público, mas apenas depois, bem como a realização dos actos que integram a fase das averiguações por parte da administração fiscal, agindo como órgão de polícia criminal em quem se presume delegada a prática dos actos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos (artigo 43.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras), contenda com a regra da estrutura



acusatória do processo criminal e com o direito do arguido de contraditar os actos instrutórios, ainda que praticados no processo de averiguações, visando destruir o valor indiciário da acusação (seja em sede de instrução, seja em sede de julgamento).

## ACÓRDÃO N.º 106/04

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

**Julga inconstitucional a norma ínsita do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na interpretação segundo a qual veda a concessão de patrocínio judiciário gratuito às sociedades, ainda que provem que os seus custos são consideravelmente superiores às suas possibilidades económicas e que se trata de acções alheias à sua actividade económica normal.**

Processo: n.º 425/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A garantia de acesso aos tribunais resulta violada por uma norma que exclui genericamente o direito ao patrocínio judiciário gratuito para as entidades que exploram empresas com intuits lucrativos, ainda que estas provem a sua insuficiência económica para suportar os respectivos custos, que estes são consideravelmente superiores à suas possibilidades, ou, mesmo, que o pleito é totalmente alheio à sua actividade económica normal.
- II — Não se trata, aqui, tão-só de uma restrição ao direito a patrocínio judiciário gratuito ou de o sujeitar, nos termos da lei, a determinadas condições, mas de uma sua exclusão geral e em abstracto, que tem como resultado que, quanto às entidades em causa, a justiça possa ser “denegada por insuficiência de meios económicos”.

## ACÓRDÃO N.º 113/04

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

**Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 42.º da Tabela de Taxas e Licenças aprovada em 20 de Outubro de 1989 pela Assembleia Municipal de Sintra.**

Processo: n.º 537/02.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — No Acórdão n.º 515/00, que julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 42.º do Edital Camarário n.º 230/89, de 6 de Novembro, que aprovou a tabela de taxas da Câmara Municipal de Sintra, o Tribunal considerou que para preencher o conceito de taxa tem de existir uma contraprestação, que nem sempre pode significar para o particular o gozo de uma vantagem ou benefício nem tem de constituir o exacto correspectivo económico de um serviço ou de uma actividade da Administração.
- II — No caso então apreciado o Tribunal considerou que através da taxa cobrada ao proprietário de um posto de abastecimento de carburantes, o obrigado ao pagamento não beneficia da utilização dos serviços de repartição ou funcionários municipais nem da remoção de qualquer obstáculo jurídico ao exercício da actividade em causa, tendo concluído não ter a referida taxa de instalações abastecedoras nem natureza nem estrutura sinalagmática, pois o respectivo montante não era contraprestação ou contrapartida de nada, não constituindo uma taxa, mas antes um imposto. E tendo sido criado através de simples edital camarário, foi violado o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa.
- III — Por seu turno, através do Acórdão n.º 329/03 de que vem interposto o presente recurso, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 42.º citado, por se entender que ainda que totalmente situadas no domínio privado, as instalações de abastecimento de combustíveis líquidos constituem um factor de potencial desgaste ambiental e de risco de uma vida humana sadia e ecologicamente equilibrada. Tendo em vista a defesa destes valores – constitucionalmente consagrados -, pode afirmar-se que há um desenvolvimento de actividade

sobre as instalações em causa e por via do qual pode ser exigido, pelo município, uma contrapartida tal como as taxas impugnadas.

- IV — Verificada a contradição entre os Acórdãos n.ºs 515/00 e 329/03, o Tribunal decide tal contradição aderindo ao juízo de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 515/00, cujos termos e fundamentação reitera.

## ACÓRDÃO N.º 119/04

DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, entendida no sentido de se tornar supervenientemente inútil o recurso da decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, quando esta foi posteriormente mantida por decisão autónoma, que reapreciou os respectivos pressupostos no prazo previsto no artigo 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e que não foi impugnada.

Processo: n.º 889/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — No presente caso, não está em causa, em virtude da falta de interposição de recurso do despacho que posteriormente manteve a medida de coacção aplicada ao recorrente, qualquer eventual inutilidade superveniente do próprio recurso de constitucionalidade, por este não se poder reflectir na decisão proferida pelo tribunal *a quo*, mas antes a apreciação da constitucionalidade da norma que permitiu ao tribunal recorrido decidir no sentido da inutilidade superveniente do recurso que para ele fora interposto.
- II — Verifica-se um paralelismo entre o presente caso e os casos decididos pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 296/03 e 722/97, quanto ao entendimento segundo o qual não é de tomar conhecimento, com fundamento em inutilidade superveniente, de um recurso, interposto pelo arguido, da decisão que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva — seja do recurso para o Tribunal da Relação, seja, como nestes casos, do próprio recurso de constitucionalidade —, quando o recorrente deixou de interpor recurso do despacho que posteriormente lhe manteve a prisão preventiva.
- III — Também no presente caso — apesar de não estar em causa a utilidade do próprio recurso de constitucionalidade, e sim a norma que fundou uma decisão de inutilidade do recurso para o Tribunal da Relação —, o recorrente não interpôs recurso do despacho que, posteriormente, em reapreciação

da medida de coacção de prisão preventiva no prazo legalmente previsto, lhe manteve a medida de coacção de prisão preventiva, tendo sido com esse fundamento que o acórdão recorrido concluiu pela extinção do recurso por inutilidade superveniente.

- IV — A apreciação do recurso do despacho que aplicara a prisão preventiva, entretanto substituído pelo despacho de manutenção desta medida, não se poderia revestir de utilidade para o arguido quanto à definição da sua situação processual — mais precisamente, para a sua libertação —, pois que esta resultava já então, não do despacho recorrido, mas de outro posterior não impugnado.

## ACÓRDÃO N.º 127/04

DE 3 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000 (Orçamento do Estado para 2000), de 4 de Abril.**

Processo: n.º 136/03.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Atenta a *ratio* do princípio da legalidade tributária, apenas poderão dizer-se sujeitas às suas exigências formais e materiais aquelas normas que, conquanto possam aparecer inseridas no procedimento de determinação do imposto, assumam um carácter «material ou substantivo» ou cujo conteúdo tenha de ver, ainda, com a modelação normativa dos elementos constitutivos do tipo tributário de cuja concretização factual deriva a obrigação de imposto e o seu montante, extravasando da esfera procedimental ou processual.
- II — O tributo em questão – que visa tributar certos “produtos de saúde” – é um verdadeiro imposto, pois não se divisa qualquer contrapartida com que se encontra em relação sinalagmática.
- III — O tipo tributário em causa permite o conhecimento objectivo, e com segurança jurídica, de qual foi a “entidade” económica que foi seleccionada pelo legislador como facto tributário; permite, ainda, conhecer, com previsibilidade e segurança jurídicas, os termos quantitativos do facto tributário que foram legalmente relevados para o apuramento do imposto, ou seja, qual a definição da sua matéria colectável.
- IV — A circunstância de remeter para o que virá a ser o preço de venda ao consumidor final como base para o cálculo do imposto não torna este indeterminável: o estado de dúvida subjectiva sobre o preço a tomar como base de autoliquidação do imposto, deve-se exclusivamente ao regime de liquidação do tributo, numa dimensão procedimental estranha ao princípio da tipicidade ou da legalidade fiscal.

- V — A opção do legislador por um regime de autoliquidação do tributo, em vez de por um regime de apuramento ou de liquidação administrativas é irrelevante para a definição do grau de certeza objectiva da incidência que é exigível pelo princípio da tipicidade ou da legalidade fiscal.
  
- VI — O tributo em causa não tem a natureza de um tributo sobre o rendimento real: é, antes, *basicamente*, uma imposição tributária que se enquadra no tipo daqueles tributos que procuram atingir o consumo dos específicos bens a que respeita.



## ACÓRDÃO N.º 131/04

DE 9 DE MARÇO DE 2004

Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 94.º, n.ºs 1 e 2, 98.º e 111.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, e o artigo 153.º da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

Processo: n.º 929/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional ao conferir ao relator os poderes para emitir decisão sumária por a questão ser “simples”, não condiciona esta qualificação ao facto de haver decisão anterior sobre a mesma questão; bastará para tal qualificação que na fundamentação da decisão anterior, muito embora sobre questão não inteiramente coincidente com a dirimida em posterior recurso, se tenham formulado juízos que imponham uma determinada solução de direito neste recurso, merecendo a questão, por essa via, a qualificação de simples.
- II — Não cabe à conferência aquando da apreciação de uma reclamação de decisão sumária, pronunciar-se em sentido contrário ao da decisão sumária quanto ao mérito do recurso, mas tão-só apreciar se a argumentação do recorrente revela, afinal, a complexidade da questão, devendo, em caso afirmativo, determinar o prosseguimento do recurso com a abertura da fase de alegações, tendente a um maior desenvolvimento das razões que podem fundar o provimento, ou o improvimento, do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 139/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 11.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.**

Processo: n.º 732/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Independentemente da exacta configuração do direito à firma enquanto objecto de protecção constitucional (designadamente, da questão de saber se tal protecção é de reconduzir apenas ao direito de propriedade, ou se decorre da defesa da identidade das pessoas colectivas), aceita-se que o direito à firma (enquanto “sinal distintivo do comércio” na titularidade de uma pessoa e ao qual se associam determinados valores de exercício), é ainda abrangido pela protecção constitucional do direito de propriedade; e aceita-se, ainda, que o direito à obtenção ou “aquisição” da firma participa também na protecção do direito à propriedade, ou de acesso a uma propriedade.
- II — No presente caso, está em causa, mais precisamente, o direito à constituição da firma e não o direito a uma manutenção da sua titularidade.
- III — O direito de apropriação – ou direito de acesso à propriedade – não é um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, e não beneficia, nessa medida, da força jurídica conferida pelo artigo 18.º da Constituição.
- IV — À luz do princípio da proporcionalidade, o regime da norma em causa encontra apoio na salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, pois: *a)* – as finalidades visadas com a limitação não são desadequadas; *b)* – a solução tem tradições, tanto no direito interno, como noutros direitos nacionais e é a solução do direito comunitário; *c)* – quanto à “justa medida”, ou proporcionalidade em sentido estrito, não só a

certeza, segurança, clareza e veracidade são valores fundamentais nas denominações das entidades bancárias, como da inclusão ou da proibição de elementos linguísticos nas firmas sociais resulta um claro benefício de certeza e de segurança do comércio e de informação e protecção dos consumidores.

## ACÓRDÃO N.º 140/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 3, alínea *b*), e 4, do Código de Processo Penal interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências.

Processo: n.º 565/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, embora ainda não tenha tratado desta questão de constitucionalidade com referência a um recurso do arguido como o que está em causa no presente caso, já se pronunciou quanto à constitucionalidade da rejeição de recursos (designadamente em processo penal e contraordenacional), quando o recorrente não tenha cumprido determinados ónus, e apreciou, mesmo, a dimensão normativa em causa, num recurso interposto pelo assistente – no Acórdão n.º 259/02 -, cuja fundamentação é aplicável à norma em apreciação.
- II — No presente caso, não está em causa apenas uma certa insuficiência ou deficiência formal das conclusões apresentadas pelo arguido recorrente, isto é, relativa à forma de exposição ou condensação de uma impugnação que é, quanto ao mais, apreensível pela motivação do recurso – falta, essa, para a qual a rejeição liminar do recurso, sem oportunidade de correcção dos vícios formais detectados, constitui exigência desproporcionada.
- III — Antes, a indicação exigida pelas normas *sub iudicio* – das provas que impõem decisão diversa da recorrida, por referência aos suportes técnicos – é imprescindível logo para a delimitação do âmbito da impugnação da matéria de facto, e não um ónus meramente formal. O cumprimento destas exigências condiciona a própria possibilidade de se entender e delimitar a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, exigindo-se,

pois, referências específicas, e não apenas uma impugnação genérica da decisão proferida em matéria de facto.

- IV — Não pode concluir-se que os princípios constitucionais do acesso ao direito e o direito ao recurso em matéria penal impliquem que ao recorrente tivesse sido facultada oportunidade para aperfeiçoar, em termos substanciais, a motivação do recurso deduzido quanto à matéria de facto, quando este não especificou as provas que impunham decisão diversa da recorrida, fazendo-o por referência aos suportes técnicos.

## ACÓRDÃO N.º 141/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional o artigo 123.º, n.º 2, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, na medida em que atribui legitimidade para recorrer a quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem, mas não a uma instituição a quem o tribunal confiou a guarda da criança.**

Processo: n.º 206/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A limitação da legitimidade para recorrer à pessoa que, embora apenas no plano fáctico, exerce a “guarda de facto” do menor e assume reiteradamente (mesmo que sem legitimação normativa ou judicial) o núcleo das responsabilidades parentais, com exclusão da instituição ou pessoas colectiva que, por incumbência do tribunal, é chamada a assumir, em termos precários e provisórios, uma tarefa de acolhimento de crianças, sem outorga de poderes de representação e sob poder decisório do tribunal com que cooperam, não viola o princípio da igualdade.
  
- II — Tal solução não é arbitrária, baseando-se em critérios objectivos e constitucionalmente relevantes: enquanto num caso está em questão uma pessoa que, no plano fáctico, tem a guarda do menor e que provê às suas necessidades, no segundo está em causa uma instituição que apenas vê ser-lhe confiada a guarda por incumbência do tribunal, o qual mantém o poder de decidir sobre a manutenção, alteração ou cessação desta medida.

## ACÓRDÃO N.º 142/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional o artigo 26.º, n.º 8, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 18/97, de 21 de Janeiro, na parte relativa à alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 26.º

Processo: n.º 453/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem considerado o princípio da capacidade contributiva como “critério básico da nossa ‘Constituição fiscal’, sendo decorrência dele o princípio do rendimento líquido – ou “princípio do rendimento líquido objectivo” –, nos termos do qual apenas o montante líquido constitui (verdadeiro) rendimento para o pagamento dos impostos.
- II — O princípio do rendimento líquido poderá, porém, sofrer limitações, por via da não aceitação total ou parcial de determinadas despesas incorridas pelo sujeito passivo. As excepções ou desvios objectivos à tributação do rendimento líquido são justificadas por combinações de complementação e restrição recíprocas com outras exigências, mais evidentes no caso das limitações inerentes à exigência ou ao princípio da praticabilidade.
- III — Assim, a criação de um limite percentual objectivo para as deduções constitui uma das técnicas possíveis para combater as situações de impossibilidade de apurar a natureza pessoal ou profissional da despesa, evitando-se – sobretudo quando o contribuinte tem como alternativa outro tipo de contabilização de custos de mais fácil apuramento – a necessidade de um juízo caso a caso, para investigar a ligação da despesa à actividade profissional do contribuinte, ou, mesmo, introduzindo certos “desvios de normalidade”, e criando mais segurança na relação entre o Fisco e o contribuinte.
- IV — No presente caso, não pode deixar de entender-se que o limite previsto na norma em apreço para a dedução de uma certa espécie de custos – com pagamento de serviços prestados por terceiros –, para além de ser objectivo e de se aplicar à generalidade dos rendimentos em causa, tem um fundamento racional, pois é, evidentemente, mais difícil controlar a natureza

destes pagamentos do que dos restantes custos excluídos desse limite – designadamente, dos relativos a remunerações e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores. Enquadra-se, pois, a fixação de tal limite no âmbito da liberdade de conformação do legislador.

- V — Acresce que a aplicação do limite em causa apenas resulta da opção do contribuinte, que teria a opção de, como trabalhador independente, organizar a sua actividade sob a sua directa dependência, e não pela aquisição de serviços a terceiros; valendo, por outro lado, o limite em causa, apenas para os sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada, podendo sempre o contribuinte optar por tal regime.



## ACÓRDÃO N.º 143/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional o artigo 44.º, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o pedido de recusa de juiz se deve formular até ao início da conferência ou da audiência mesmo quando os factos geradores da suspeita só cheguem ao conhecimento do invocante após a prolação do acórdão do qual se arguiu a nulidade e antes da sua apreciação e decisão em conferência.**

Processo: n.º 559/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — As restrições à possibilidade de suscitar a recusa de juiz, pretendem não só evitar a utilização surpreendente e abusiva, conforme as conveniências do demandante, da recusa, como, fundamentalmente, uma “utilização inútil”.
- II — A arguição de nulidade não é meio adequado para reparar uma eventual anterior parcialidade da decisão, destinando-se antes a corrigir vícios da decisão e, assim, não só uma decisão de uma arguição de nulidade não é o meio típico de uma decisão parcial, como não pode, em si mesma, evitar ou sanar a eventual não imparcialidade anterior.
- III — O sentido fundamental do impedimento do risco de não imparcialidade está ligado, indiscutivelmente, à decisão principal, ao “poder de decidir” do juiz suspeito e não tem de cobrir decisões sobre incidentes em que o poder jurisdicional do juiz fica esgotado quanto à matéria da causa e em que, portanto, já não é possível impedir que uma decisão não imparcial do processo seja tomada; aliás, há outros meios reparadores de uma situação efectiva de não imparcialidade que venha a detectar tardiamente.

## ACÓRDÃO N.º 144/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal.**

Processo: n.º 566/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Subjacente à norma *sub iudicio* está o reconhecimento de que uma ordem jurídica orientada por valores de justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo “princípio” seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (seja a intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como puro instrumento ou meios ao serviço de outrem.
- II — Não está em causa qualquer aspecto de liberdade de consciência que seja tutelado pelo artigo 41.º, n.º 1, da Constituição, pois a liberdade de consciência não integra uma dimensão de liberdade de se aproveitar das carências alheias ou de lucrar com a utilização da sexualidade alheia. Por outro lado, nesta perspectiva, é irrelevante que a prostituição não seja proibida.
- III — Não ofende de modo nenhum a Constituição que uma certa “actividade profissional” que tenha por objecto a específica negação deste tipo de valores seja proibida (neste caso, incriminada). A liberdade de exercício de profissão ou de actividade económica tem obviamente como limites e enquadramento valores e direitos directamente associados à protecção da autonomia e da dignidade de outro ser humano.
- IV — Não há o dever constitucional de incriminar tais condutas, que corresponde a uma opção de política criminal, justificada pela prevenção das situações de exploração económica de pessoas em estado de carência social.

## ACÓRDÃO N.º 147/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro.**

Processo: n.º 510/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A questão que se coloca no presente recurso é a de saber se para oficiais com a mesma antiguidade (“promovidos na mesma data”) pode valer como critério de preferência (formalizado como “presunção inilidível” de maior antiguidade) a frequência e aprovação nos cursos (superiores) de formação de oficiais da polícia – em detrimento, de um curso *ad hoc* de promoção a chefe de esquadra.
- II — No caso *sub judicio*, é plausível uma diferenciação entre a formação ministrada durante cinco anos na Escola Superior de Polícia e o curso de promoção a comissário com a duração de um ano, pelo que não existe uma discriminação destituída de fundamento racional ou puramente arbitrária.

## ACÓRDÃO N.º 148/04

DE 10 DE MARÇO DE 2004

Não toma conhecimento das normas contidas nos artigos 18.º, n.º 2, e 28.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro; não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, dos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e dos artigos 18.º, n.º 1, 19.º e quadro anexo, 21.º e 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Processo: n.º 88/00.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Embora as normas dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, se encontrassem revogadas logo à data da decisão da 1.ª instância, tendo sido substituídas por outras normas igualmente impugnadas no presente recurso – as do Decreto-Lei n.º 332/91 –, estiveram em causa, no acórdão recorrido, indemnizações avaliadas à luz dos critérios anteriores a 1991, tendo havido, pois, uma aplicação (embora apenas parcial) daqueles artigos.
- II — Não pode, pois, deixar de se tomar conhecimento do recurso também quanto a estas normas, independentemente do que possa ter-se passado ulteriormente, quanto ao processo de avaliação das restantes empresas, que ainda estava em curso mas que não foi considerado pela decisão recorrida.
- III — Porém, as normas do artigo 18.º, n.º 2, e do artigo 28.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, não podem considerar-se aplicadas pela decisão recorrida, que não se pronunciou nem sobre tais condições de entrega nem sobre tais formas especiais de compensação ou pagamento de indemnização.
- IV — No que se refere às normas dos artigos 18.º, n.º 2, e 28.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o que está em causa não é propriamente a forma de pagamento da indemnização, pela entrega de títulos, mas o valor da mesma, pela fixação de classes com prazos de amortização e taxas de juro fixas que, segundo o recorrente, desvirtuariam, tornando manifestamente desproporcional, o valor da indemnização.

- V — O Tribunal Constitucional reafirma, no caso em apreço, o pensamento da sua anterior jurisprudência, sublinhando os pontos decisivos na solução do problema de constitucionalidade que é proposto, quanto às normas dos artigos 18.º, 19.º e quadro anexo, 21.º e 24.º da Lei n.º 80/77.
- VI — Quanto às normas que estabeleceram os critérios de avaliação das empresas nacionalizadas, para efeito de indemnização, fixados, primeiro, pelos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho e, depois, pelos artigos 1.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro (bem como o artigo 8.º deste último diploma), também existe já jurisprudência do Tribunal Constitucional, no sentido da sua não inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 153/04

DE 16 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infracções contra-ordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante.**

Processo: n.º 577/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — No caso de fusão por incorporação de sociedade comercial, a transmissão da responsabilidade contra-ordenacional à sociedade incorporante só formalmente é uma transmissão, pois aquela fusão não conduz a uma verdadeira extinção da sociedade incorporada, equiparável à morte de uma pessoa singular.
  
- II — A circunstância de, nos casos de fusão por incorporação, não existir liquidação (nem dissolução, se com este termo se pretender significar a abertura do processo de liquidação) da sociedade incorporada, aliada à do aproveitamento dos elementos pessoais, patrimoniais e imateriais da sociedade extinta, permite concluir que tal realidade não merece a protecção dispensada pela norma do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, ainda que se admita a sua aplicação no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional.

## ACÓRDÃO N.º 159/04

DE 17 DE MARÇO DE 2004

Julga inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada dos artigos 66.º, n.º 4, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo para interposição do recurso, de 15 dias, se conta ininterruptamente a partir da data do depósito da decisão na Secretaria, mesmo no caso de recusa de interposição do recurso por parte do defensor oficioso nomeado, cuja substituição foi requerida, o que foi deferido por o tribunal *a quo* considerar existir justa causa para essa substituição.

Processo: n.º 472/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Se a norma do artigo 66.º, n.º 4, do Código de Processo Penal não impede que um recurso seja interposto pelo defensor a substituir, já uma sua interpretação que implique a continuidade do defensor apenas num plano estritamente formal[ista], que não atenda à especificidade da situação concretamente em causa no que tange à efectiva possibilidade conferida ao arguido para recorrer da decisão condenatória, redundará num sacrifício das garantias de defesa que a Lei Fundamental reconhece aos arguidos em processo crime.
- II — A norma implicada enferma igualmente de inconstitucionalidade, por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, na medida em que, desconsiderando a recusa por parte da defensora substituída de interpor recurso e carecendo o arguido de defensor para o interpor, determina a contagem ininterrupta do prazo, impossibilitando o recurso.

## ACÓRDÃO N.º 183/04

DE 23 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 72.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 201.º, 205.º, n.ºs 1 e 3, e 668.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que o meio processual adequado para reagir contra o incumprimento do disposto no artigo 715.º, n.º 3, deste último Código é a arguição dessa ilegalidade no recurso de revista interposto do acórdão da Relação.

Processo: n.º 742/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui entendimento jurisprudencial corrente nas diversas ordens jurisdicionais o de que o meio processual adequado à reacção contra a prolação intempestiva da decisão judicial, quando desta caiba recurso ordinário, é a suscitação da questão no âmbito deste recurso, e não a dedução de reclamação contra hipotética nulidade processual.
- II — Esse entendimento não viola o princípio do contraditório, porquanto, estando tão-só em causa a determinação do meio processual adequado para reagir contra a omissão da audiência das partes antes da prolação de acórdão da Relação que alegadamente conheceu de questões não apreciadas pela sentença de primeira instância, os meios ao dispor do interessado (arguição de nulidade do acórdão em sede de recurso de revista ou reclamação contra essa omissão perante a Relação e consequente interposição de recurso de agravo contra o acórdão que venha a desatender a reclamação) permitem, caso lhe venha a ser reconhecida razão quanto à necessidade de audiência prévia, obter a anulação do acórdão da Relação e a imposição de outro só após o asseguramento daquele direito de audiência.
- III — Não ocorre violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição pois a interpretação acolhida no acórdão recorrido assegura à recorrente o acesso aos tribunais para discussão da questão de saber se, no caso, era ou não devido o cumprimento do disposto no artigo 715.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.



- IV — Também não procede a alegada violação do princípio da igualdade, dado que a interpretação normativa sob apreciação trata igualmente todos os recorrentes que estejam na mesma situação, pelo que dela não deriva nenhum tratamento discriminatório ou arbitrário.
  
- V — Por outro lado, tendo em conta que a interpretação acolhida pelo acórdão recorrido nada tem de insólito, anómalo ou inesperado, cabia à recorrente adoptar as cautelas processuais no caso aconselháveis, não sendo lícito transformar a adopção, pelo tribunal recorrido de uma interpretação normativa de que ela discorda numa violação dos princípios constitucionais da confiança e da certeza e da determinabilidade do direito.

## ACÓRDÃO N.º 184/04

DE 23 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 36.º, n.º 1, alínea c), em conjugação com o artigo 40.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretadas no sentido de que um erro manifestamente indesculpável do recorrente quanto à legitimidade passiva do autor do acto administrativo importa a imediata rejeição do pedido sem que haja lugar a qualquer convite para a correcção do erro.

Processo: n.º 623/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Ainda é compatível com o direito ao recurso, com o acesso ao direito e o direito à tutela judicial efectiva, a selecção de uma categoria extrema de erros manifestamente indesculpáveis em que o recorrente dispôs amplamente de condições para indicar o autor do acto recorrido e não o fez ou não o fez correctamente, não existindo, para quem litiga, um direito a uma “tutela substitutiva” em casos em que esteja ao alcance de qualquer recorrente a indicação correcta do autor do acto recorrido.
- II — No âmbito do contencioso administrativo, tendo em conta a natureza de conflitualidade subjacente, a exigência de um mínimo de diligência na interposição de recursos quanto à indicação do autor do acto recorrido, para evitar a litigância inútil e recursos absolutamente infundados, não restringe desproporcionadamente o direito ao recurso, o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, mantendo-se nos limites adequados a um processo justo e equitativo.

## ACÓRDÃO N.º 185/04

DE 23 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma, que a decisão recorrida reportou ao artigo 38.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, de acordo com a qual o prazo de impugnação judicial de decisão de sanção disciplinar de um dia de suspensão sem vencimento prescreve no prazo de um ano contado desde a data de comunicação da aplicação da respectiva sanção, mesmo que o contrato de trabalho não haja cessado.

Processo: n.º 422/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A norma, que a decisão recorrida reportou ao artigo 38.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, de acordo com a qual o prazo de impugnação judicial de decisão de sanção disciplinar de um dia de suspensão sem vencimento prescreve no prazo de um ano contado desde a data da comunicação da aplicação da respectiva sanção, mesmo que o contrato de trabalho não haja cessado, não viola o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva, uma vez que tal prazo não é, manifestamente, um prazo desadequado ou desproporcionado.
- II — Mesmo considerando a inibição do trabalhador de litigar contra a entidade empregadora na pendência do contrato de trabalho há que reconhecer que, no que respeita à impugnação de sanções disciplinares, ocorrem ponderosas razões de paz jurídica, a reclamar que não se deixe protelar excessivamente no tempo a solução desses litígios, que tornam constitucionalmente conforme a interpretação *sub judicio* de que o prazo de tal impugnação corre mesmo na vigência da relação laboral.
- III — Não implica manifestamente uma afectação intolerável das expectativas do recorrente o entendimento de que a impugnação judicial das sanções disciplinares de gravidade inferior à de despedimento prescreve no prazo de um ano a contar da notificação da aplicação da sanção independentemente

de cessação do contrato de trabalho, tanto mais que não se localizou qualquer anterior decisão judicial a sustentar entendimento oposto.

- V — Os “créditos” respeitantes à impugnação de sanção disciplinar não são equiparáveis à generalidade dos créditos (em regra, de carácter estritamente pecuniário) referidos no citado artigo 38.º, n.º 1, pois revelam no domínio disciplinar especiais considerações de estabilidade e certeza, que tornam particularmente inconveniente a manutenção durante anos de uma solução de indefinição quanto à persistência da sanção aplicada, tendo ainda em conta a fragilidade da prova, que se vai diluindo com o decurso do tempo; assim, a diferenciação de regime, quanto ao início da contagem do prazo para a interposição da acção judicial, atentos os dois tipos de “créditos” em causa, não viola o princípio da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 186/04

DE 23 DE MARÇO DE 2004

Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, interpretada no sentido de que o prazo de 15 dias nela fixado para apresentação da motivação de recurso interposto por declaração na acta da audiência onde foi proferida a sentença se conta a partir da data dessa interposição, mesmo que a sentença só posteriormente haja sido depositada na secretaria.

Processo: n.º 693/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A mera leitura da sentença na presença do arguido e do seu defensor oficioso no mínimo pode não permitir uma completa apreensão do teor da sentença para efeito de motivação do recurso, pois a interposição de um recurso pressupõe uma análise minuciosa da decisão que se pretende impugnar, análise essa que não é de todo possível realizar por mero apelo à memória da leitura do texto da sentença, antes exige o acesso ao texto da mesma, o que apenas se torna possível com o seu depósito na secretaria.
- II — Nestes termos, impor ao arguido a apresentação da motivação do recurso da sentença sem ter acesso ao texto definitivo desta, constitui um constrangimento intolerável do direito de acesso aos tribunais e especificamente do direito de recurso penal, violador dos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 192/04

DE 23 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ao contencioso administrativo nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na medida em que determina a inutilidade superveniente da lide num processo de recurso contencioso interposto contra um acto administrativo em que tenha sido aplicada ao recorrente a pena disciplinar de aposentação compulsiva por, entretanto, haver transitado em julgado decisão jurisdicional de não provimento de outro recurso contencioso instaurado pelo mesmo recorrente contra acto administrativo que lhe tenha aplicado a pena disciplinar de demissão da função pública.

Processo: n.º 581/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — O tribunal que num processo contencioso ainda pendente de decisão final cujo objecto é um acto administrativo applicativo de uma pena disciplinar de aposentação compulsiva, leva em conta o decidido, com trânsito em julgado, num outro processo de recurso contencioso em que o objecto do processo era um acto administrativo applicativo de pena disciplinar de demissão da função pública, decisão essa no sentido do não provimento do recurso contencioso, não está a praticar qualquer acto administrativo de cumprimento deste último julgado, ou a substituir-se à administração pela inexecução do julgado, mas, pura e simplesmente, a aferir do interesse processual em conhecer do objecto do processo (recurso contencioso de anulação), pendente de decisão, por confronto com o decidido, com trânsito em julgado, no outro processo relativamente ao objecto neste processo.
- II — Dispondo a Constituição, no seu artigo 205.º, n.º 2, que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, entre essas entidades não podem deixar de contar-se os próprios tribunais.
- III — A lei ordinária não tem de assegurar ao recorrente a obtenção de uma decisão de mérito em todos e cada um dos processos que intente para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Se a tutela for conce-

dida em outro processo, ou ficar juridicamente prejudicada pelo aí decidido, não pode deixar de entender-se como tendo sido facultada ao recorrente a garantia de tutela efectiva jurisdicional.

- IV — Assim, se, por força do decidido em um recurso contencioso, se consolidou a decisão administrativa, que aplicou ao administrado a pena disciplinar de demissão da função pública, deixa de haver direito subjectivo a fazer valer em outro recurso contencioso cujo conteúdo seja o de anular uma decisão que aplicou ao administrado uma pena de aposentação compulsiva para se manter a relação de emprego público anterior à aplicação dessa sanção.
- V — Mesmo na perspectiva de que uma decisão favorável obtenda neste processo se assumiria como condição da interposição de uma acção de indemnização por responsabilidade extracontratual por ter sido quebrada a relação de emprego público por via da aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva, sempre se poderia objectar que aquele efeito nem sequer por antecipação poderia ser considerado, por estar, por uma outra via, já extinto o seu direito subjectivo cuja existência o mesmo tem como pressuposto da acção de indemnização — a ilegal extinção da relação de emprego público.
- VI — Acresce que a solução ditada pela norma *sub iudicio* não viola os princípios gerais do Estado de direito democrático, de economia de meios e de celeridade processual, antes sendo confortados por ela, na medida em que a decisão do recurso contencioso obvia à prática de actos juridicamente inúteis e propicia o desfecho imediato da instância processual.

## ACÓRDÃO N.º 198/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 122.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, entendida como autorizando, face à nulidade/invalidade de interceptações telefónicas realizadas, a utilização de outras provas, distintas das escutas e a elas subsequentes, quando tais provas se traduzam nas declarações dos próprios arguidos, designadamente quando tais declarações sejam confessórias.

Processo: n.º 39/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Moura Ramos.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, ao prescrever que o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa, engloba todas as garantias que hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido no processo-crime, abrangendo todos os direitos e instrumentos necessários e adequados à defesa da posição do arguido e ao contrariar da acusação; entre estes direitos, tendo em conta o n.º 8 desse artigo 32.º, inclui-se o de ver excluídas do processo as provas ilegais reportadas a valores constitucionalmente relevantes.
- II — A questão que subsequentemente se coloca consiste em saber se essas (“todas as”) “garantias de defesa” não abrangem, também, para além da invalidade da própria prova nula (excluída), a afirmação do «efeito-à-distância» dessas provas inválidas sobre outras provas válidas delas, de alguma forma, decorrentes.
- III — O sentido de uma norma prescrevendo que a invalidade do acto nulo se estende aos que deste dependerem ou que ele possa afectar (artigo 122.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) é, desde logo, o de abrir caminho a esse «efeito-à-distância» e à ponderação que subjaz à chamada doutrina dos «frutos da árvore venenosa» (*“fruit of the poisonous tree”*).
- IV — O Tribunal Constitucional considera que certas situações de “efeito-à-distância” não deixam de constituir uma das dimensões garantísticas do



processo criminal, permitindo verificar se o nexo naturalístico que, caso a caso, se considere existir entre a prova inválida e a prova posterior é, também ele, um nexo de antijuridicidade que fundamente o “efeito-à-distância”, ou se, pelo contrário, existe na prova subsequente um tal grau de autonomia relativamente à primeira que a destaque substancialmente daquela.

- V — Com a doutrina do «fruto da árvore venenosa», trata-se de estender a regra de exclusão às provas reflexas. Tal projecção de invalidade aparece, desde os primórdios da formulação da doutrina pelo Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos, matizada por uma série de circunstâncias em que a prova derivada pode, não obstante, ser aceite como prova válida. São fundamentalmente três esses grupos de circunstâncias: a limitação da fonte independente (*independent source limitation*); a limitação da descoberta inevitável (*inevitable discovery limitation*); a limitação da «mácula (nódoa) dissipada» (*purged taint limitation*).
- VI — Está em causa uma doutrina que abre um amplo espaço à ponderação das situações concretas, o que está longe de justificar, através da sua invocação, o caminho único de invalidar todas as provas posteriores à prova ilegal, mesmo que com algum grau de dependência daquela.
- VII — Diversamente, trata-se com esta doutrina da procura de modelos de decisão assentes em critérios coerentes com a ponderação de interesses que justifiquem que, em determinadas circunstâncias se projecte a invalidade de uma prova proibida e, em circunstâncias distintas, se recuse tal projecção.
- VIII — Assim, interpretando o artigo 122.º, do Código de Processo Penal à luz do artigo 32.º da Constituição e com base na doutrina dos «frutos da árvore venenosa», haverá que procurar relações de dependência ou de produção de efeitos que, com base em critérios racionais, baseados em valores constitucionais, exijam a projecção no acto derivado do mesmo valor negativo que afecta o acto anterior.

## ACÓRDÃO N.º 199/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 147.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a cominação legal dele constante só se aplicar ao respectivo acto processual em que se verificou a violação das regras daquele preceito.**

Processo: n.º 900/03.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A questão que se coloca é a de saber se, tendo sido declarado inexistente um reconhecimento presencial do arguido, por inobservância das formalidades legais essenciais, o novo reconhecimento — efectuado a pedido do arguido e em que se respeitaram as formalidades legais — bem como qualquer outro efectuado em julgamento, devem ser afectados da mesma sanção (inexistência/nulidade), sob pena de inconstitucionalidade da norma do artigo 147.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.
- II — Concede-se que, antecedido de um reconhecimento inválido, um reconhecimento regular não beneficiará já de todas as condições de genuinidade do acto, sendo igualmente possível que um eventual erro cometido no primeiro reconhecimento se converta numa realidade psicológica para quem procedeu a esse reconhecimento.
- III — Mas, será aí que pode funcionar a livre convicção do julgador na apreciação da prova, tendo em conta não só o resultado do reconhecimento em causa, como todo o material probatório que lhe é presente em julgamento.

## ACÓRDÃO N.º 201/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 180.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Penal, interpretada no sentido de que a causa de justificação ali prevista se refere apenas a factos.

Processo: n.º 361/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo a decisão recorrida interpretado a norma do artigo 31.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Penal, no sentido de entender que o direito de expressão e de informação não abrange os juízos de valor ofensivos da honra e consideração de terceiros quando estes não são justificados pelos factos noticiados ou mesmo nada têm a ver com o conteúdo da notícia, nada obstará a que o Tribunal Constitucional a sindicasse no confronto com normas e princípios constitucionais, e se a julgasse inconstitucional, tal relevaria para a reforma da decisão recorrida, pelo que o recurso não seria inútil.
- II — Porém, a decisão recorrida implicitamente aceita a inclusão de juízos de valor ofensivos da honra e consideração devidas a terceiros, desde que eles se suportem, lógica e adequadamente, nos factos noticiados. Assim, não se conhece do recurso nesta parte.
- III — Sendo as restrições à liberdade de expressão e informação de algum modo devolvidas para o direito criminal, o legislador penal em certas condições, pode fazer prevalecer a liberdade de imprensa relativamente aos direitos ao bom nome e reputação, com particular tolerância para as opiniões ou juízos de valor emitidos de boa fé e assentes em factos verídicos.
- IV — É, no plano da configuração do direito em causa e com a ponderação dos bens conflitantes – liberdade de imprensa *versus* bom nome dos visados – que o legislador poderá fazer relevar a justificação dos juízos de valor ofensivos ou difamatórios.

## ACÓRDÃO N.º 202/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 299/96, de 29 de Novembro, interpretada no sentido de apenas se considerar decisivo, para efeitos da extinção do 3º grau de jurisdição no contencioso tributário, a data do início do correspondente processo, e não a data de constituição da relação jurídico-tributária.

Processo: n.º 631/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Nenhuma razão existe para que o contribuinte adquira, no momento em que se constitui uma relação jurídico-tributária, a expectativa e a confiança de que a um processo emergente dessa relação se aplique a lei reguladora dos graus de jurisdição vigente nesse momento; torna-se assim impossível vislumbrar, na interpretação segundo a qual a norma do artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais visa relações jurídico-tributárias anteriores, uma qualquer violação do princípio da segurança jurídica.
- II — Tal interpretação não afecta, no caso dos autos, de modo infundado e arbitrário, expectativas legítimas objectivamente consolidadas, pois que, quando foi constituída a relação jurídico-tributária, não existia qualquer preceito que, em matéria de graus de jurisdição no contencioso tributário, mandasse aplicar a lei vigente naquele momento.

## ACÓRDÃO N.º 203/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ela impor a arguição, no próprio acto, de irregularidade cometida em audiência de julgamento, perante tribunal singular, independentemente de se apurar da cognoscibilidade do vício pelo arguido, agindo com a diligência devida.

Processo: n.º 694/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional só pode conhecer da constitucionalidade da norma *sub iudicio* na interpretação de que a arguição deve ser feita no próprio acto em que a irregularidade, por falta de documentação da prova produzida em julgamento por deficiência técnica de videoconferência, tenha ocorrido, independentemente da sua cognoscibilidade pelo arguido, agindo com a devida diligência.
- II — Diferentemente dos anteriores casos em que o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma constante do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, agora a omissão das declarações traduz-se na não gravação de depoimento oral prestado em videoconferência durante uma audiência de julgamento que decorre perante juiz singular e onde não ocorreu renúncia ao recurso em matéria de facto, e tendo o defensor do recorrente solicitado – e com insistência – à juíza que presidia ao julgamento a verificação do efectivo registo da gravação em perfeitas condições técnicas, o que sempre foi recusado.
- III — Prescindir da indagação sobre a diligência e zelo do interessado no conhecimento da omissão verificada, tida como irregularidade, para decretar a intempestividade da arguição por não ter sido feita no acto, é modelar o processo penal com um *unfair process*, não equitativo, e, como tal, lesivo dos direitos de defesa.

## ACÓRDÃO N.º 204/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 650.º do Código Civil, interpretada no sentido de permitir impor a um avalista a obrigação de pagar a outro avalista parte da quantia que este tenha desembolsado a favor do credor da obrigação cambiária, sem que exista um negócio jurídico entre eles no qual se funde essa imposição.**

Processo: n.º 643/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Não consubstancia violação dos princípios da segurança e certeza jurídicas o carácter alegadamente surpreendente da interpretação perfilhada pelo tribunal recorrido.
- II — A Constituição não impõe que a fonte de obrigação de um co-avalista em relação a outro co-avalista só possa ser um contrato entre ambos celebrado.
- III — Razões de justiça relativa sempre militariam no sentido da distribuição do encargo entre todos os co-avalistas.
- IV — A interpretação normativa em causa não viola por isso também o princípio da autonomia privada e o direito à liberdade contratual.

## ACÓRDÃO N.º 207/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, interpretada no sentido de que se consideram trabalhadores à procura do primeiro emprego os que não tenham sido anteriormente contratados por tempo indeterminado.

Processo: n.º 545/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

Considerando que, do ponto de vista da garantia constitucional da segurança no emprego, podem considerar-se equivalentes as situações de quem nunca conseguiu emprego e de quem nunca celebrou um contrato de trabalho por tempo indeterminado, não se afigura como contrária à Constituição a norma desaplicada, interpretada no sentido de abranger no conceito de trabalhadores à procura do primeiro emprego aqueles que nunca trabalharam ao abrigo de um contrato por tempo indeterminado, permitindo dessa forma a celebração de contrato a termo com aqueles que já antes prestaram trabalho por tempo determinado.

## ACÓRDÃO N.º 208/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

**Julga inconstitucional a norma que se extrai do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, quando interpretada em termos de conduzir à recusa da concessão do benefício de apoio judiciário para a propositura de acção laboral, a trabalhador estrangeiro economicamente carenciado, que, residindo efectivamente em Portugal, disponha de autorização de permanência válida e aqui trabalhe.**

Processo: n.º 17/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

A interpretação normativa questionada, ao negar a possibilidade de acesso ao benefício do apoio judiciário para a propositura de acção destinada a fazer valer direitos emergentes de relação laboral exercida em Portugal, a trabalhador estrangeiro economicamente carenciado, que, dispondo de autorização de permanência válida, resida efectivamente em Portugal e aqui trabalhe, com o simples fundamento em que o mesmo não dispõe de autorização de residência válida em território português, coloca em causa “a tutela judicial como direito à garantia dos direitos” ou, “um certo número de direitos fundamentais”, conforme concluiu anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria.



## ACÓRDÃO N.º 209/04

DE 24 DE MARÇO DE 2004

Julga inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do Código de Processo Civil, na parte em que prevê um prazo absolutamente peremptório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o trânsito em julgado da sentença a rever, quando interpretada no sentido de ser aplicável aos casos em que a acção na qual foi proferida a decisão cuja revisão é requerida foi uma acção oficiosa de investigação de paternidade, que correu à revelia e seja alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela acção.

Processo: n.º 798/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Não está em causa, no presente recurso, em termos gerais, a previsão de um prazo peremptório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, mas sim a aplicação desse prazo, absolutamente preclusivo, às hipóteses em que a acção na qual foi proferida a decisão cuja revisão é requerida foi uma acção oficiosa de investigação de paternidade, que correu à revelia e seja alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela acção.
- II — Tendo o Tribunal Constitucional já afirmado, por inúmeras vezes, a consagração constitucional do princípio do contraditório no âmbito do Processo Civil, princípio que o Tribunal considera derivar do princípio do Estado de direito e da garantia de acesso à justiça e aos tribunais, e em que se integra a proibição da indefesa, tem necessariamente de concluir-se que a solução normativa consagrada na norma *sub iudicio*, quando aplicável aos casos em que, tendo corrido à revelia a acção em que foi proferida a decisão cuja revisão é requerida, seja alegado, como fundamento da revisão, precisamente, a falta ou nulidade da citação para aquela acção, é efectivamente inconstitucional, por ofensa daquele princípio.
- III — Com efeito, semelhante interpretação normativa retira por completo ao interessado a possibilidade de invocar sequer perante o tribunal a invalida-

de do acto (citação edital) que, segundo ele, o impediu de apresentar qualquer tipo de defesa, conduzindo a que seja inapelavelmente confrontado com uma decisão judicial cujos fundamentos de facto e de direito não teve - nem tem -, por razão que alega não lhe ser imputável e fica impossibilitado de provar, qualquer oportunidade de contraditar.

- IV — De resto, a solução normativa *sub iudicio* é absolutamente inaceitável, con-substanciando uma cedência manifestamente desproporcionada às exigências de certeza e segurança jurídica, se for aplicável a casos em que está em causa, como acontece nos presentes autos, a revisão de uma decisão proferida em acção oficiosa de investigação da paternidade.

## ACÓRDÃO N.º 219/04

DE 30 DE MARÇO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, quando interpretada no sentido de que a pendência do processo de concessão de asilo político apenas suspende a decisão do processo de extradição e não a execução dessa mesma decisão, entretanto proferida.**

Processo: n.º 83/04.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — O reconhecimento constitucional do direito de asilo não implica que haja de ser sustada a execução de uma decisão judicial que verificou, com trânsito em julgado, que estavam preenchidos os requisitos para ser decretada a extradição, quando a lei garante ao arguido as condições necessárias e o tempo suficiente para, em momento anterior, formular o pedido de asilo e requerer a suspensão do processo de extradição.
- II — Não se vê, assim, nem que o arguido disponha de um prazo tão curto para formular o pedido de asilo que eventualmente ainda não tenha sido deduzido e para, em qualquer caso, vir ao processo de extradição requerer a sua suspensão, nem que não lhe estejam garantidos os meios indispensáveis para se defender, nomeadamente por essa via indirecta.
- III — Diferente seria se fosse desrazoável, desnecessário ou excessivo o estabelecimento de um prazo para o exercício do direito de asilo em caso de estar a correr um processo de extradição; ou se o prazo fosse de tal modo exíguo que inviabilizasse esse exercício; ou, ainda, se as condições de defesa do extraditando fossem de tal forma insuficientes que, na prática, conduzissem à mesma inutilização.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 18/04

DE 13 DE JANEIRO DE 2004

**Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por falta dos requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional e por não exaustão dos recursos ordinários.**

Processo: n.º 853/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Quando no requerimento de interposição do recurso não se menciona o tribunal *ad quem* deve entender-se, segundo um juízo de normalidade, que se pretende interpor recurso ordinário para o tribunal competente inserido na hierarquia própria da ordem jurisdicional a que pertence o tribunal de que se recorre.
- II — Fazendo a decisão caso julgado quanto à admissibilidade do recurso, é pressuposto do provimento da reclamação que estejam reunidas todas as condições para que o Tribunal Constitucional possa resolver definitivamente, no momento em que a aprecia, sobre a admissibilidade do recurso; daí que o reclamante, quando não lhe tenha sido dada oportunidade de supri-las perante o tribunal *a quo*, tenha de aproveitar a reclamação para colmatar espontaneamente as deficiências do requerimento que possam obstar à admissão do recurso, sob pena de ver o indeferimento confirmado.
- III — A interposição do recurso para o Tribunal Constitucional não é, seja de modo geral, seja no caso particular, um facto concludente inequívoco da vontade de não interposição de recurso ordinário.

## ACÓRDÃO N.º 112/04

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

**Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por extemporaneidade.**

Processo: n.º 18/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Fica excluída dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional – que, em reclamação, só tem competência para rever o despacho que indefira ou retenha o recurso de constitucionalidade para ele interposto – qualquer apreciação do que possa respeitar a anterior (outro) recurso “ordinário”, seja quanto à sua tempestividade, seja quanto às vicissitudes processuais que conduziram ao seu não prosseguimento.
  
- II — Para que ocorra o diferimento do termo inicial do prazo para o momento em que ocorre o evento que a lei fez equivaler ao esgotamento dos recursos ordinários, é necessário que a situação caiba numa das hipóteses previstas no n.º 4 do artigo 70.º o que desde logo exige que pertença ao domínio de aplicação do n.º 2 do mesmo artigo 70.º: as situações em que é exigido o esgotamento da via ordinária, ou seja, os recursos interpostos ao abrigo das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 8/04

DE 7 DE JANEIRO DE 2004

Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2001, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR) e pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2001, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com irregularidades: Partido Socialista (PS); Partido Social-Democrata (PPD/PSD); Partido Popular (CDS-PP); Partido Comunista Português (PCP); Bloco de Esquerda (BE); União Democrática Popular (UDP); Frente de Esquerda Revolucionária (FER); Política XXI (PXXI); Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP); Partido Popular Monárquico (PPM); Partido Democrático do Atlântico (PDA); Movimento O Partido da Terra (MPT); Partido Nacional Renovador (PNR); Partido Humanista (PH).

Processo: n.º 9/CPP.

Plenário.

Requerentes: Vários Partidos Políticos.

Acórdão ditado para a acta.

### SUMÁRIO:

- I — Do exame às situações comuns a várias das contas apresentadas pelos partidos políticos ou às correspondentes organizações contabilísticas decorre, em primeiro lugar, o facto de a conta apresentada não ser, em vários casos, uma conta que integre o conjunto de toda a actividade partidária, quer a desenvolvida por todas as estruturas regionais, distritais ou locais do partido, quer por todas as outras suas eventuais estruturas autónomas ou descentralizadas, mas uma conta que reflecte tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento da estrutura central e da sede nacional do partido, ou dessa estrutura e apenas parcialmente daquelas outras.
- II — Ligada com essa situação — naturalmente — está o facto de estes mesmos partidos, na sua generalidade, não terem definido um conjunto de procedimentos internos que conduzam à prestação de contas por todas aquelas estruturas descentralizadas ou autónomas, bem como a circunstância de, nas respectivas contabilidades, os custos havidos com as mesmas estruturas e organizações descentralizadas e autónomas serem suportados, em



regra, por meros documentos internos de transferência de fundos e não por documentação original.

- III — Ora, não pode o Tribunal deixar de reiterar, uma vez mais, que só a organização de uma conta abrangendo todo o universo partidário permitirá, efetivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 56/98 e assegurar o controlo do seu cumprimento.
- IV — Um segundo ponto comum às contas em apreciação respeita ao maior ou menor grau em que se observou na elaboração delas o Plano Oficial de Contabilidade (POC), nomeadamente o não sistemático respeito de um dos princípios informadores do POC, a saber, o princípio da especialização dos exercícios.
- V — Também comum a algumas das contas *sub judicio* – recte, à organização contabilística de que as mesmas são expressão – é o não cumprimento pleno do disposto no alínea *a*) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 56/98, a saber, a elaboração do «inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo».
- VI — Ainda dois outros aspectos comuns às contas apresentadas por diversos partidos políticos ou à organização da respectiva contabilidade: o facto de não se assegurar o depósito integral dos montantes recebidos, nem a realização de todos os pagamentos através de cheque, ao que acresce a incompletude ou mesmo a falta da preparação regular de reconciliações bancárias formais, apurada quanto a alguns partidos; a situação que se traduz na falta de suporte documental adequado de movimentos ou de registos contabilísticos, situação relativamente à qual já o Tribunal disse que, sendo o suporte documental da contabilidade uma condição ou pressuposto essencial da «regularidade» das contas, e podendo a sua insuficiência ou a sua falta prejudicar a própria fiabilidade da leitura da informação financeira apresentada, não pode aquela regularidade, no caso e nos pontos específicos assinalados, deixar de considerar-se afectada.
- VII — Da análise dos aspectos comuns e dos aspectos específicos às diversas contas apresentadas, extrai-se, em resumo, que as contas relativas ao exercício de 2001, apresentadas neste Tribunal pelos partidos políticos atrás identificados, ou a organização contabilística em que assentam, apresentam diversas ilegalidades ou irregularidades, as quais naturalmente também assumem diferenciado relevo e importância, as quais não devem ter-se por impeditivas de julgar prestadas, por esses partidos políticos, as suas contas relativas ao exercício de 2001.

## **ACÓRDÃO N.º 231/04**

DE 31 DE MARÇO DE 2004

**Decreta a extinção do partido político Força de Unidade Popular – FUP, e ordena o cancelamento da inscrição do mesmo partido no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 247/87.

Plenário.

Proponente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### **SUMÁRIO:**

**Tendo ficado provado nesta acção que o fim real do partido réu é ilícito e contrário à ordem pública e que esse fim foi sistematicamente prosseguido por meios ilícitos e contrários à ordem pública, conclui-se que o partido réu não respeita os princípios fundamentais definidos na Constituição e na Lei dos Partidos Políticos, pelo que estão preenchidas as condições para o Tribunal Constitucional decretar a sua extinção.**

**ACÓRDÃOS  
ASSINADOS ENTRE JANEIRO E MARÇO DE 2004  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 1/04, de 7 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por extemporaneidade, e não se pronuncia quanto à admissibilidade do outro recurso por não ter sido proferido, quanto a ele, despacho de admissão ou não admissão pelo tribunal *a quo*.

**Acórdão n.º 2/04, de 7 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 3/04, de 7 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 4/04, de 7 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade na interpretação impugnada e por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade da norma aplicada.

**Acórdão n.º 5/04, de 7 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por falta de pressupostos previstos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.º 7/04, de 7 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro, por violação do disposto na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

**Acórdãos n.ºs 9/04 e 10/04, de 8 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Indeferem as reclamações para a conferência dos despachos que determinaram a notificação dos recorrentes para pagamento da multa devida pela prática de acto para além do prazo legal (envio de peça processual por via electrónica para endereço errado).

**Acórdãos n.ºs 11/04 e 12/04 de 8 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Indeferem as reclamações, confirmando as decisões sumárias de não conhecimento dos recursos por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante os processos.

**Acórdão n.º 14/04, de 13 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação do despacho do relator que julgou findo o recurso.

**Acórdãos n.ºs 15/04 e 16/04, de 13 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Julgam incons-

titucional a norma constante da alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro, por violação do disposto na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

**Acórdão n.º 17/04, de 13 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 20/04, de 13 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional, como seu fundamento e com o sentido que o recorrente reputa de inconstitucional.

**Acórdão n.º 21/04, de 13 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 22/04, de 14 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, do Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, e dos artigos 442.º, n.º 2, e 755.º, n.º 1, alínea *f*), do Código Civil (na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 236/80, de 18 de Julho, e 379/86, de 11 de Novembro).

**Acórdão n.º 23/04, de 14 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não verificação dos pressupostos dos recursos previstos nas alíneas *g*) e *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 24/04, de 14 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação questionada, e por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade relativamente à norma aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 25/04, de 14 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação, confirmando a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não se verificar nulidade da decisão, e a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado durante o processo.

**Acórdão n.º 26/04, de 14 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não se verificar a nulidade da decisão reclamada, a questão ser manifestamente infundada, não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei do Tribunal Constitucional e não se verificar omissão de pronúncia.

**Acórdão n.º 27/04, de 14 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo; revoga a condenação quanto a custas.

**Acórdão n.º 28/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação

contra não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 29/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 30/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, apesar do convite que lhe foi formulado, não ter indicado as normas de direito ordinário cuja constitucionalidade pretende ver apreciada.

**Acórdão n.º 31/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 33/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Manda notificar as partes para, querendo, se pronunciarem sobre a questão prévia do não conhecimento do recurso.

**Acórdão n.º 34/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado no Edital n.º 35/92, do *Diário Municipal* n.º 16 336, de 19 de Março de 1992.

**Acórdão n.º 37/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por após o trânsito em julgado da decisão de condenação em custas, e no quadro de uma reclamação da conta de custas, não poder haver reapreciação da questão de constitucionalidade suscitada.

**Acórdão n.º 40/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 42/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (redacção dos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Setembro, e 244/95, de 14 de Setembro).

**Acórdão n.º 44/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual tais normas permitiriam a destruição dos efeitos anteriormente produzidos de uma decisão não impugnada da primeira instância quanto à prorrogação do prazo de recurso.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 20 de Fevereiro de 2004.)*

**Acórdão n.º 45/04, de 14 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a

norma constante da alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro, por violação do disposto na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

**Acórdão n.º 46/04, de 19 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso, por o Tribunal não poder convolar para a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o recurso interposto com fundamento na alínea *a*) do mesmo artigo.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 28 de Janeiro de 2004.)*

**Acórdão n.º 47/04, de 19 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na parte em que revoga a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro, por violação do disposto na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

**Acórdão n.º 48/04, de 20 de Janeiro de 2004 (4.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata e pelo Partido Popular adopte a denominação "Juntos por Darque", a sigla PPD/PSD . CDS-PP e como símbolo a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos tal como consta do anexo a este acórdão, com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo, na eleição intercalar autárquica de 14 de Março de 2004; e, em consequência, determina a anotação da referida coligação.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 4 de Fevereiro de 2004.)*

**Acórdão n.º 49/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 50/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas como *rationes decidendi*, antes o ter sido uma outra norma cuja inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 51/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 52/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a recorrente não ter indicado a norma que considera ilegal.

**Acórdão n.º 53/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, e a norma do n.º 3, do artigo 19.º, do respectivo Anexo (Regime dos

procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância).

**Acórdão n.º 54/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na medida em que prevê o crime de abuso de confiança fiscal.

**Acórdão n.º 55/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 56/04, de 20 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não terem sido aplicadas, pela decisão recorrida, as normas invocadas pelos recorrentes.

**Acórdãos n.ºs 57/04 e 58/04 de 22 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Indeferem as reclamações contra não admissão dos recursos, por não terem sido previamente interpostos os recursos obrigatórios previstos no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 59/04, de 22 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 588/03.

**Acórdão n.º 60/04, de 22 de Janeiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária da relatora que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido claramente delimitado o objecto do recurso.

**Acórdão n.º 62/04, de 28 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a questão ser manifestamente infundada, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por a inconstitucionalidade não respeitar a normas.

**Acórdão n.º 63/04, de 28 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 64/04, de 28 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 1/04.

**Acórdão n.º 65/04, de 28 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência, confirmando a decisão sumária do relator que não julgou inconstitucional a norma.

**Acórdão n.º 66/04, de 28 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o pro-



cesso uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 67/04, de 28 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Desatende a reclamação por nulidade da decisão sumária.

**Acórdão n.º 68/04, de 28 de Janeiro de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas *g)* e *i)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não estar em causa qualquer confronto entre norma de direito interno e norma de direito internacional convencional e por não ter ocorrido aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional, não tendo, ainda, sido suscitada de modo processualmente adequado a inconstitucionalidade de qualquer norma mas antes da própria decisão.

**Acórdão n.º 71/04, de 30 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 72/04, de 30 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 73/04, de 30 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 74/04, de 30 de Janeiro de 2004 (3.ª Secção):** Julga improcedente a reclamação, confirmando a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada de modo adequado a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 77/04, de 3 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 491/03.

**Acórdão n.º 78/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 79/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de despacho que julgou desertos os recursos por falta de apresentação atempada de alegações.

**Acórdão n.º 80/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Defere o pedido de reforma do Acórdão n.º 63/04 quanto a custas.

**Acórdãos n.º 81/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 30/04.

**Acórdão n.º 82/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Defere a reclamação contra decisão sumária de não admissão do recurso por se verificar o esgotamento dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 83/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Decide rectificar o erro material verificado no texto do Acórdão n.º 611/03.

**Acórdão n.º 84/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra decisão de não admissão do recurso por a decisão reclamada não subsistir nos autos.

**Acórdão n.º 85/04, de 4 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Julga improcedente acção de impugnação da deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional do PSD n.º 2/2002, de 19 de Setembro de 2002, que anulou o acto eleitoral para os órgãos da Secção Concelhia de Faro, realizado em 20 de Abril de 2002.

**Acórdão n.º 87/04, de 5 de Fevereiro de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 89/04, de 10 de Fevereiro de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida como sua *ratio decidendi*, apenas constituindo fundamentação alternativa cujo conhecimento não pode influir na decisão de mérito.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 1 de Abril de 2004.)*

**Acórdão n.º 92/04, de 10 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma clara e perceptível, uma questão de inconstitucionalidade relativa a qualquer norma ou interpretação normativa.

**Acórdão n.º 93/04, de 10 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma clara e perceptível, uma questão de inconstitucionalidade relativa a qualquer norma ou interpretação normativa.

**Acórdão n.º 94/04, de 10 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 4/04.

**Acórdão n.º 97/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado durante o processo e por a decisão recorrida não ter feito aplicação da dimensão normativa anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 99/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitu-

cionais as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, interpretadas no sentido de que, para o cálculo da pensão de reforma, não releva o tempo na situação de reserva fora do serviço efectivo, com descontos para a Caixa Geral de Aposentações, dos militares que à data da entrada em vigor desse Estatuto haviam sido antecipadamente reformados.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 1 de Abril de 2004.)*

**Acórdão n.º 100/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 593/03 e condena o reclamante como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 101/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 102/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência, confirmando a decisão sumária da relatora que não julgou inconstitucional a norma.

**Acórdão n.º 103/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação e confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 107/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da Constituição, a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

**Acórdão n.º 108/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Defere a questão prévia suscitada pela recorrida e decide não conhecer do recurso por não ter sido aplicada pela decisão recorrida a norma cuja inconstitucionalidade se pretende syndicar e por não ter sido suscitada em termos adequados a questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 109/04, de 11 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado pelo Edital n.º 35/92, que fixam um montante devido pela afixação de mensagens publicitárias em imóvel pertencente a um particular.

**Acórdão n.º 110/04, de 12 de Fevereiro de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho do relator que indeferiu requerimento de dispensa do pagamento da multa prevista no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

**Acórdão n.º 111/04, de 12 de Fevereiro de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 114/04, de 18 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas nas interpretações invocadas, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 115/04, de 18 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência da decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma cuja ilegalidade tenha sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

**Acórdão n.º 116/04, de 18 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa e por falta de pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 117/04, de 18 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência, confirmando a decisão sumária do relator que julgou o recurso manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 118/04, de 18 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

**Acórdão n.º 120/04, de 18 de Fevereiro de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de forma processualmente adequada durante o processo.

**Acórdão n.º 121/04, de 18 de Fevereiro de 2004 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 636/03.

**Acórdão n.º 125/04, de 3 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação, confirmando a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 126/04, de 3 de Março de 2004 (4.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata e pelo Partido Popular, adopte a denominação "Juntos por Oleiros", a sigla "PPD/PSD.CDS-PP" e, como símbolo, a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos, tal como consta do anexo a este acórdão, com o objectivo de concorrer à eleição intercalar autárquica de 25 de Abril de 2004 para a Assembleia de Freguesia de Oleiros, concelho de Ponte da Barca; determina a anotação da referida coligação.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 19 de Março de 2004.)*

**Acórdão n.º 128/04, de 5 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 129/04, de 5 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido recusada a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 130/04, de 5 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência, confirmando a decisão sumária do relator de não admissão do recurso quer por inutilidade, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 132/04, de 9 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada, na interpretação questionada.

**Acórdãos n.ºs 133/04 e 134/04 de 9 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdão n.º 135/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 136/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária no sentido do não conhecimento do recurso, já confirmada pela conferência, no Acórdão n.º 67/04.

**Acórdão n.º 137/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 65/04.

**Acórdão n.º 138/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não preenchimento dos requisitos de nenhuma das alíneas do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 145/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 146/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

**Acórdão n.º 149/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por nulidades e o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 602/03.

**Acórdão n.º 150/04, de 10 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação

por nulidades do Acórdão n.º 603/03.

**Acórdão n.º 151/04, de 11 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação da decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

**Acórdão n.º 152/04, de 11 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 2.º, 111.º, n.º 3, e 205.º, n.º 2, da Constituição, a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários notariais.

**Acórdão n.º 156/04, de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária da relatora que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 157/04, de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 611/03.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 10 de Maio de 2004.)*

**Acórdão n.º 158/04, de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa arguida de inconstitucional como sua *ratio decidendi*.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 10 de Maio de 2004.)*

**Acórdão n.º 160/04, de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido da transmissibilidade para a sociedade incorporante da responsabilidade contra-ordenacional da sociedade extinta por incorporação; não julga inconstitucionais as normas do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e dos artigos 7.º a 12.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho.

**Acórdão n.º 161/04, de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, interpretada no sentido de que a responsabilidade contra-ordenacional da sociedade incorporada, extinta por força da inscrição da fusão no registo comercial, se transmite para a sociedade incorporante.

**Acórdão n.º 162/04, de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e não conhece do recurso quanto à norma regulamentar correspondente à Circular n.º 1/2000, do Infarmed e à norma regulamentar correspondente à "Declaração de Vendas" estabelecida por Despa-

cho do Conselho de Administração do Infarmed, de 28 de Abril de 2000.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Abril de 2004.)*

**Acórdão n.º 163/04, de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, enquanto dela decorre o estabelecimento, para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal aprovado por aquele diploma, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º

**Acórdãos n.ºs 164/04 a 169/04 de 17 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdão n.º 170/04, de 19 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 171/04, de 19 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 172/04, de 22 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação interposta ao abrigo das alíneas *a)*, *b)*, *g)* e *i)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não se verificarem os seus pressupostos de admissibilidade.

**Acórdão n.º 173/04, de 22 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 174/04, de 22 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 175/04, de 22 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 432.º, alínea *c)*, e 434.º do Código de Processo Penal, relativas ao poder de cognição do Supremo Tribunal de Justiça em recursos de decisões do tribunal do júri.

**Acórdão n.º 176/04, de 22 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 400.º e do artigo 434.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 177/04, de 22 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

**Acórdão n.º 178/04, de 23 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 3, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento do Estado para 2000).

**Acórdão n.º 179/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por a dimensão normativa impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 180/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por intempestividade, e por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 181/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Corrige, nos termos do artigo 667.º, n.ºs 1 e 2, parte final, do Código de Processo Civil (aplicável por força dos artigos 716.º do mesmo Código e 69.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional), a condenação em custas constante do Acórdão n.º 614/03, com fixação de 15 (quinze) unidades de conta de taxa de justiça, por forma a esclarecer que esta se refere a cada um dos recorrentes; desatende a reclamação contra a conta de custas apresentada por um dos arguidos, e, conseqüentemente, condena o reclamante em custas, com 10 (dez) unidades de conta de taxa de justiça; autoriza o pagamento das custas em prestações, requerido por outro dos arguidos, nos termos e com os limites legais (artigo 65.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais).

**Acórdão n.º 182/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 187/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

**Acórdão n.º 188/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretada no sentido de não admitir o recurso contencioso de actos não definitivos verticalmente.

**Acórdão n.º 189/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso quanto à norma do artigo 213.º do Código de Processo Penal, nas duas dimensões interpretativas impugnadas, por as mesmas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

**Acórdãos n.ºs 190/04 e 191/04 de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que



aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdão n.º 193/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdãos n.ºs 194/04 e 195/04 de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdão n.º 196/04, de 23 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 170.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.

**Acórdão n.º 197/04, de 24 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 200/04, de 24 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infracções contraordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante.

**Acórdão n.º 205/04, de 24 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 206/04, de 24 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdão n.º 210/04, de 24 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, interpretada no sentido de que se consideram trabalhadores à procura do primeiro emprego os que não tenham sido anteriormente contratados por tempo indeterminado.

**Acórdãos n.ºs 211/04 e 212/04 de 26 de Março de 2004 (3.ª Secção):** Determinam que se extraíam traslados de peças processuais, para neles serem processados eventuais termos posteriores do recurso e que os processos sejam remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

**Acórdão n.º 213/04, de 30 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso

por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

**Acórdão n.º 214/04, de 30 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação da decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a recorrente não ter suscitado durante o processo a questão de inconstitucionalidade das normas que pretende ver apreciadas e por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 215/04, de 30 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal recorrido a inconstitucionalidade da norma que se pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 216/04, de 30 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 217/04, de 30 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 218/04, de 30 de Março de 2004 (1.ª Secção):** Decide ter por verificado o impedimento da juiz relatora nos presentes autos.

**Acórdão n.º 220/04, de 30 de Março de 2004 (4.ª Secção):** Decide deferir ao que vem requerido e proibir a divulgação, em quaisquer circunstâncias e sem limite de prazo, de alguns dados pessoais da requerente.

**Acórdão n.º 221/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa e por a dimensão normativa aplicada na decisão recorrida não corresponder à dimensão normativa julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 222/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa e por a dimensão normativa aplicada na decisão recorrida não corresponder à dimensão normativa julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 223/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

**Acórdão n.º 224/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação da decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter

aplicado a norma impugnada e indefere o pedido de reforma da decisão quanto a custas.

**Acórdão n.º 225/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

**Acórdão n.º 226/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação do despacho do relator que determinou a notificação do recorrente para, no prazo de dez dias, constituir advogado, sob pena de o recurso não ter seguimento.

**Acórdão n.º 227/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Revoga a decisão sumária reclamada e determina o prosseguimento dos autos, por se entender que a questão dos autos não deve ser considerada "simples" para os efeitos do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 228/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 54/02.

**Acórdão n.º 229/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Abril de 1983.

**Acórdão n.º 230/04, de 31 de Março de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso por falta de interesse processual.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 – Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 139/04;
Ac. 96/04;	Ac. 148/04.
Ac. 124/04;	
Ac. 153/04;	
Ac. 155/04.	
Artigo 2.º:	Artigo 18.º:
Ac. 38/04;	Ac. 13/04;
Ac. 39/04;	Ac. 38/04;
Ac. 41/04;	Ac. 70/04;
Ac. 70/04;	Ac. 88/04;
Ac. 86/04;	Ac. 124/04;
Ac. 88/04;	Ac. 139/04;
Ac. 104/04;	Ac. 144/04;
Ac. 148/04;	Ac. 148/04;
Ac. 155/04;	Ac. 155/04;
Ac. 185/04;	Ac. 184/04;
Ac. 192/04;	Ac. 192/04;
Ac. 202/04;	Ac. 201/04;
Ac. 209/04.	Ac. 219/04.
Artigo 9.º:	Artigo 20.º:
Ac. 35/04;	Ac. 6/04;
Ac. 61/04;	Ac. 91/04;
Ac. 185/04.	Ac. 98/04;
	Ac. 106/04;
	Ac. 140/04;
	Ac. 143/04;
	Ac. 159/04;
Artigo 13.º:	Ac. 183/04;
Ac. 6/04;	Ac. 184/04;
Ac. 95/04;	Ac. 185/04;
Ac. 122/04;	Ac. 186/04;
Ac. 124/04;	Ac. 208/04;
Ac. 141/04;	Ac. 209/04.
Ac. 147/04;	
Ac. 183/04;	Artigo 22.º:
Ac. 185/04;	Ac. 155/04;
Ac. 207/04.	Ac. 192/04.
Artigo 15.º:	Artigo 25.º:
Ac. 232/04.	Ac. 124/04.
Artigo 17.º:	Artigo 26.º:

Ac. 35/04.

Artigo 27.º:  
Ac. 124/04.

Artigo 28.º:  
Ac. 13/04.

Artigo 29.º:  
Ac. 41/04.

Artigo 30.º:  
Ac. 19/04;  
Ac. 41/04;  
Ac. 124/04;  
Ac. 153/04;  
Ac. 154/04;  
Ac. 232/04.

Artigo 31.º:  
Ac. 13/04.

Artigo 32.º:  
Ac. 36/04;  
Ac. 39/04;  
Ac. 41/04;  
Ac. 43/04;  
Ac. 105/04;  
Ac. 119/04;  
Ac. 140/04;  
Ac. 143/04;  
Ac. 159/04;  
Ac. 186/04;  
Ac. 198/04;  
Ac. 199/04;  
Ac. 203/04.

Artigo 33.º:  
Ac. 219/04;  
Ac. 232/04.

Artigo 36.º:  
Ac. 88/04;  
Ac. 232/04.

Artigo 37.º:  
Ac. 201/04.

Artigo 38.º:  
Ac. 201/04.

Artigo 41.º:  
Ac. 144/04

Artigo 46.º:  
Ac. 231/04.

Artigo 47.º:  
Ac. 61/04;  
Ac. 144/04;  
Ac. 154/04;  
Ac. 155/04.

Artigo 51.º:  
Ac. 231/04.

Artigo 53.º:  
Ac. 104/04;  
Ac. 155/04;  
Ac. 207/04.

Artigo 56.º:  
Ac. 104/04.

Artigo 58.º:  
Ac. 104/04.

Artigo 59.º:  
Ac. 96/04;  
Ac. 104/04;  
Ac. 155/04.

Artigo 60.º:  
Ac. 35/04;  
Ac. 139/04.

Artigo 61.º:  
Ac. 35/04;  
Ac. 144/04.

Artigo 62.º:  
Ac. 139/04;  
Ac. 148/04.

Artigo 63.º:  
Ac. 88/04;  
Ac. 96/04.

Artigo 67.º:  
Ac. 88/04.

Artigo 69.º:

Ac. 141/04.	Ac. 32/04; Ac. 41/04.
Artigo 77.º: Ac. 69/04.	Alínea <i>i</i> ): Ac. 70/04; Ac. 127/04.
Artigo 78.º: Ac. 61/04.	Alínea <i>p</i> ): Ac. 90/04; Ac. 123/04.
Artigo 80.º: Ac. 35/04.	Alínea <i>t</i> ): Ac. 61/04.
Artigo 81.º: Ac. 35/04; Ac. 139/04.	Artigo 168.º (red. 1989): N.º 1: Alínea <i>b</i> ): Ac. 104/04.
Artigo 83.º: Ac. 148/04.	Alínea <i>d</i> ): Ac. 43/04.
Artigo 86.º: Ac. 35/04.	Alínea <i>l</i> ): Ac. 113/04.
Artigo 101.º: Ac. 139/04.	Artigo 171.º: Ac. 8/04.
Artigo 102.º: Ac. 139/04.	Artigo 198.º: Ac. 123/04.
Artigo 103.º: Ac. 70/04; Ac. 127/04; Ac. 202/04.	Artigo 202.º: Ac. 32/04; Ac. 143/04; Ac. 192/04.
Artigo 104.º: Ac. 127/04; Ac. 142/04.	Artigo 204.º: Ac. 18/04.
Artigo 111.º: Ac. 86/04; Ac. 105/04; Ac. 192/04.	Artigo 205.º: Ac. 43/04; Ac. 86/04; Ac. 192/04.
Artigo 112.º: Ac. 69/04; Ac. 70/04.	Artigo 209.º: Ac. 192/04.
Artigo 161.º: Ac. 32/04.	Artigo 218.º: Ac. 131/04.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>c</i> ):	Artigo 219.º:

Ac. 105/04.	Ac. 155/04.
Artigo 221.º: Ac. 192/04.	Artigo 268.º: Ac. 184/04; Ac. 192/04; Ac. 202/04.
Artigo 223.º: Ac. 231/04.	Artigo 269.º: Ac. 61/04.
Artigo 227.º: Ac. 69/04.	Artigo 281.º: Ac. 69/04; Ac. 75/04.
Artigo 228.º: Ac. 69/04.	Artigo 282.º: Ac. 61/04; Ac. 76/04; Ac. 123/04; Ac. 192/04; Ac. 232/04.
Artigo 232.º: Ac. 231/04.	Artigo 293.º (red. originária): Ac. 104/04.
Artigo 266.º: Ac. 61/04; Ac. 155/04.	
Artigo 267.º:	



## 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º: Ac. 231/04.	Ac. 18/04; Ac. 112/04.
Artigo 51.º: Ac. 69/04; Ac. 76/04; Ac. 232/04.	Artigo 71.º: Ac. 204/04.
Artigo 52.º: Ac. 75/04.	Artigo 72.º: Ac. 184/04.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 86/04.	Artigo 70.º-A: Ac. 18/04.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 6/04; Ac. 18/04; Ac. 35/04; Ac. 38/04; Ac. 105/04; Ac. 112/04; Ac. 119/04; Ac. 139/04; Ac. 141/04; Ac. 148/04; Ac. 183/04; Ac. 184/04; Ac. 201/04; Ac. 204/04.	Artigo 75.º: Ac. 112/04.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea f): Ac. 112/04.	Artigo 75.º-A: Ac. 18/04; Ac. 184/04.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 204/04.	Artigo 76.º: Ac. 18/04; Ac. 112/04.
Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 18/04.	Artigo 77.º: Ac. 18/04.
Artigo 70.º, n.º 4:	Artigo 78.º-A, n.º 1: Ac. 131/04.
	Artigo 79.º-C: Ac. 69/04; Ac. 204/04.
	Artigo 79.º-D: Ac. 113/04.
	Artigo 82.º: Ac. 123/04; Ac. 124/04.

Artigo 103.º:  
Ac. 231/04.

Artigo 103.º-A:  
Ac. 8/04.

Artigo 103.º-F:  
Ac. 231/04.

### 3 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (Regulamenta a actividade dos partidos políticos):

Artigo 21.º:

Ac. 231/04.

Artigo 18.º:

Ac. 231/04.

Artigo 40.º:

Ac. 231/04.

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos):

Artigo 41.º:

Ac. 231/04.

#### 4 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro  
(Financiamento dos partidos políticos  
e das campanhas eleitorais):  
Ac. 8/04.

Artigo 4.º:  
Ac. 8/04.

Artigo 5.º:  
Ac. 8/04.

Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto (altera a  
Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro):  
Ac. 8/04.

Artigo 10.º:  
Ac. 8/04.

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto [na redac-  
ção da Lei n.º 23/2000, de 23 de  
Agosto (Financiamento dos partidos  
políticos e das campanhas eleitorais)]:

Artigo 13.º:  
Ac. 8/04.

## 5 – Preceitos de diplomas relativos a eleições

Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril  
(aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira):

Artigo 133.º:  
Ac. 75/04.

Artigo 134.º:  
Ac. 75/04.

Artigo 136.º:  
Ac. 75/04.

Artigo 137.º:  
Ac. 75/04.

Artigo 141.º:  
Ac. 75/04.

Artigo 142.º:  
Ac. 75/04.

Artigo 143.º:  
Ac. 75/04.

## 6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 650.º:

Ac. 204/04.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 112.º:

Ac. 153/04.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 201.º:

**Ac. 183/04.**

Artigo 205.º:

**Ac. 183/04.**

Artigo 234.º-A.

**Ac. 6/04.**

Artigo 238.º:

**Ac. 91/04.**

Artigo 287.º:

**Ac. 119/04;**

**Ac. 192/04.**

Artigo 668.º:

**Ac. 183/04.**

Artigo 772.º:

**Ac. 209/04.**

Artigo 824.º (redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):

**Ac. 96/04.**

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro):

Artigo 72.º:

**Ac. 183/04.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 44.º:

**Ac. 143/04.**

Artigo 66.º:

**Ac. 159/04.**

Artigo 122.º:

**Ac. 198/04.**

Artigo 123.º:

**Ac. 203/04.**

Artigo 147.º:

**Ac. 199/04.**

Artigo 194.º:

**Ac. 32/04.**

Artigo 215.º:

**Ac. 13/04.**

Artigo 217.º:

**Ac. 13/04.**

Artigo 411.º:

**Ac. 159/04.**

Artigo 411.º (redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

- Ac. 36/04;**  
**Ac. 186/04.**
- Artigo 412.º:  
**Ac. 140/04.**
- Artigo 420.º:  
**Ac. 39/04.**
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):  
Artigo 26.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 18/97, de 21 de Janeiro):  
**Ac. 142/04.**
- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):  
Artigo 56.º  
**Ac. 6/04.**
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Artigo 31.º:  
Ac. 201/04.
- Artigo 97.º:  
**Ac. 232/04.**
- Artigo 170.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março e da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro):  
**Ac. 144/04.**
- Artigo 180.º:  
**Ac. 201/04.**
- Decreto da Assembleia da República n.º 157/IX:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 155/04.**
- Artigo 8.º:  
**Ac. 155/04.**
- Artigo 10.º:  
**Ac. 155/04.**
- Artigo 14.º:  
**Ac. 155/04.**
- Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:  
Artigo 67.º:  
**Ac. 124/04.**
- Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho:  
Artigo 23.º:  
**Ac. 69/04.**
- Artigo 27.º:  
**Ac. 69/04.**
- Artigo 31.º:  
**Ac. 69/04.**
- Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho:  
Artigos 1.º a 6.º:  
**Ac. 148/04.**
- Decreto-Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:  
Artigo 18.º:  
**Ac. 148/04.**
- Artigo 19.º e quadro anexo:  
**Ac. 148/04.**
- Artigo 21.º:  
**Ac. 148/04.**
- Artigo 24.º:  
Ac. 148/04.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro de 1982 (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo):  
Artigo 33.º:  
Ac. 18/04.
- Artigo 34.º:  
Ac. 18/04.
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):  
Artigo 36.º:

**Ac. 184/04.**

Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/86, de 27 de Maio e 302/87, de 4 de Agosto; revogado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro):  
Artigo 18.º:  
Ac. 139/04.

Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março:  
Artigo 18.º:  
**Ac. 90/04.**

Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça):  
Artigo 153.º:  
Ac. 131/04.

Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro (Lei da Assistência Judiciária):  
Artigo 7.º (na redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro):  
**Ac. 106/04.**

Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 35/04.**

Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro:  
Artigos 1.º a 8.º:  
**Ac. 148/04.**

Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de Setembro:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 104/04.**

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:  
Artigo 34.º:  
**Ac. 232/04.**

Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março:  
Artigo 68.º:  
**Ac. 232/04.**

Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro:  
Artigo 136.º:  
**Ac. 147/04.**

Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro:  
Artigo 26.º:  
Ac. 35/04.

Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto:  
Artigo 25.º:  
Ac. 232/04.

Artigo 101.º:  
**Ac. 232/04.**

Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto:  
Artigo 4.º:  
**Ac. 154/04.**

Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 123/04.**

Decreto-Lei n.º 342/99, de 25 de Agosto (cria o Instituto Português de Conservação e Restauro):  
Artigo 22.º:  
**Ac. 61/04.**

Despacho do Ministro da Administração Interna, n.º 521/98, de 9 de Janeiro (publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 1998):  
N.º 2:  
**Ac. 43/04.**

Estatuto das Pensões de Sobrevivência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho):  
Artigo 40.º:  
**Ac. 88/04.**

Artigo 41.º:  
**Ac. 88/04.**

Estatuto dos Funcionários de Justiça (aprovado pelo Decreto-Lei n.º



- 343/99, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril):  
Artigo 94.º:  
Ac. 131/04.
- Artigo 98.º:  
Ac. 131/04.
- Artigo 111.º:  
Ac. 131/04.
- Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto):  
Artigo 44.º:  
**Ac. 95/04.**
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):  
Artigo 111.º (na redacção da Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro):  
Ac. 76/04.
- Artigo 120.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro):  
**Ac. 202/04.**
- Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:  
Artigo 18.º:  
**Ac. 148/04.**
- Artigo 19.º e quadro anexo:  
**Ac. 148/04.**
- Artigo 21.º:  
**Ac. 148/04.**
- Artigo 24.º:  
**Ac. 148/04.**
- Artigo 28.º:  
**Ac. 148/04.**
- Lei n.º 15/98, de 26 de Março:  
Artigo 5.º:  
**Ac. 219/04.**
- Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (aprova a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo):  
Artigo 123.º:  
**Ac. 141/04.**
- Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (aprova o Orçamento de Estado para o ano 2000):  
Artigo 72.º:  
**Ac. 127/04.**
- Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 208/04.**
- Artigo 25.º:  
**Ac. 98/04.**
- Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto:  
Artigo 10.º:  
**Ac. 86/04.**
- Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (aprova o Orçamento do Estado para 2003):  
Artigo 32.º:  
**Ac. 70/04.**
- Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro:  
N.º 2:  
Ac. 154/04.
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):  
Artigo 7.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 64-A/2000, de 22 de Abril):  
**Ac. 38/04.**
- Artigo 107.º (redacção do Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro):  
**Ac. 122/04.**
- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro):  
Artigo 11.º (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro,

232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro):

**Ac. 139/04.**

Artigo 99.º:

**Ac. 41/04.**

Artigo 211.º:

**Ac. 41/04.**

Artigo 212.º:

**Ac. 41/04.**

Artigo 227.º:

**Ac. 41/04.**

Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho a Termo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro):

Artigo 41.º:

**Ac. 207/04.**

Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro):

Artigo 43.º:

**Ac. 105/04.**

Artigo 44.º:

**Ac. 105/04.**

Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969):

Artigo 38.º:

**Ac. 185/04.**

Regulamento das Contrastarias (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro):

Artigo 95.º:

**Ac. 19/04.**

Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Sintra (aprovada em 20 de Outubro de 1989 pela Assembleia Municipal de Sintra):

Artigo 42.º:

**Ac. 113/04.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Abastecimento de combustíveis – Ac. 113/04.

Acesso ao direito – Ac. 6/04; Ac. 91/04; Ac. 106/04; Ac. 140/04; Ac. 143/04; Ac. 159/04; Ac. 184/04; Ac. 185/04; Ac. 186/04; Ac. 208/04; Ac. 209/04.

Acesso à profissão – Ac. 154/04.

Acesso aos tribunais – Ac. 91/04; Ac. 98/04; Ac. 106/04; Ac. 140/04; Ac. 159/04; Ac. 183/04; Ac. 208/04; Ac. 209/04.

Acção de extinção de partido político – Ac. 231/04.

Acção de investigação da paternidade – Ac. 209/04.

Acção laboral – Ac. 208/04.

Acção penal – Ac. 105/04.

Acto administrativo – Ac. 192/04.

Acto normativo – Ac. 32/04.

Administração:

Competência sancionatória – Ac. 43/04.

Administração da justiça – Ac. 32/04.

Administração fiscal:

Investigação de crimes fiscais – Ac. 105/04.

Processo de averiguações – Ac. 105/04.

Administração pública:

Contrato de trabalho – Ac. 155/04.

Princípios fundamentais – Ac. 61/04.

Advogado – Ac. 159/04.

Agente administrativo – Ac. 155/04.

Agente putativo – Ac. 155/04.

Aluno:

Estatuto disciplinar – Ac. 69/04.

Processo disciplinar – Ac. 69/04.

Apátrida – Ac. 219/04.

Aplicação da lei criminal – Ac. 41/04.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 35/04; Ac. 38/04; Ac. 86/04; Ac. 90/04; Ac. 95/04.

Aplicação da lei tributária no tempo – Ac. 202/04.

Apoio judiciário – Ac. 98/04; Ac. 106/04; Ac. 208/04.

Aposentação – Ac. 95/04.

Aptidão profissional – Ac. 154/04.

Arrendamento urbano:

Denúncia do contrato – Ac. 122/04.

Forma do contrato – Ac. 38/04.

Idade do inquilino – Ac. 122/04.

Idade do senhorio – Ac. 122/04.

Arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal – Ac. 38/04.

Asilo político – Ac. 219/04.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime e âmbito da função pública – Ac. 61/04.

Competência dos tribunais – Ac. 90/04.

Criação de impostos e sistema fiscal – Ac. 70/04; Ac. 113/04; Ac. 127/04.

Definição de crimes – Ac. 32/04; Ac. 41/04.

Definição dos ilícitos de mera ordenação social – Ac. 41/04.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 43/04; Ac. 104/04.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 123/04.

Assembleia de credores – Ac. 6/04.

Assistência judiciária – Ac. 208/04.

Associações sindicais – Ac. 104/04.

Autarquia local:

Autonomia financeira – Ac. 113/04.  
Criação de taxas – Ac. 113/04.

Autoliquidação do imposto – Ac. 127/04.  
Autonomia regional – Ac. 75/04.  
Autorização de permanência – Ac. 208/04.  
Autorização de residência – Ac. 208/04.  
Autorização legislativa – Ac. 43/04.  
Avalista – Ac. 204/04.

## B

Bem público – Ac. 113/04.  
Bens nacionalizados – Ac. 148/04.  
Bens penhoráveis – Ac. 96/04.  
Bombas de combustíveis – Ac. 113/04.

## C

Casamento – Ac. 88/04.  
Caso julgado – Ac. 86/04; Ac. 192/04;  
Ac. 209/04.  
Caso julgado formal – Ac. 39/04.  
Cedência ocasional de trabalhadores –  
Ac. 155/04.  
Celeridade processual – Ac. 91/04; Ac.  
192/04.  
Cessação de vínculos laborais – Ac.  
104/04.  
Cobrança de dívidas de saúde – Ac.  
123/04.  
Cobrança de preços – Ac. 35/04.

Coima:

Limites – Ac. 41/04.

Comercialização de produtos de saúde –  
Ac. 127/04.  
Compensação de créditos – Ac. 86/04.  
Competência dos tribunais – Ac. 32/04.  
Competência legislativa – Ac. 32/04.  
Conselho de turma – Ac. 69/04.  
Conselho dos Oficiais de Justiça – Ac.  
131/04.

Conselho Superior da Magistratura:

Poder disciplinar – Ac. 131/04.

Constituição fiscal – Ac. 127/04.  
Contagem do prazo – Ac. 186/04.

Contencioso administrativo:

Direito ao processo – Ac. 192/04.  
Direito de acção – Ac. 192/04.

Contencioso tributário:

Graus de jurisdição – Ac. 202/04.

Contrastaria – Ac. 19/04.

Contrato de trabalho – Ac. 61/04; Ac.  
155/04; Ac. 185/04; Ac. 207/04.

Caducidade – Ac. 104/04.

Contrato de trabalho a termo – Ac.  
207/04.

Contrato de trabalho sem termo – Ac.  
155/04.

Contrato por tempo indeterminado – Ac.  
207/04.

Contravenção estradal – Ac. 43/04.

Crime de difamação – Ac. 201/04.

Crime de lenocínio – Ac. 144/04.

Crime de pesca em época de defeso – Ac.  
124/04.

Crime fiscal – Ac. 105/04.

Cuidados de saúde – Ac. 123/04.

## D

Defensor oficioso – Ac. 36/04; Ac.  
39/04; Ac. 159/04.

Denominação social – Ac. 139/04.

Deputados regionais – Ac. 75/04.

Despedimento colectivo – Ac. 104/04.

Determinabilidade da lei – Ac. 41/04; Ac.  
183/04.

Dignidade da pessoa humana – Ac.  
19/04; Ac. 88/04; Ac. 96/04; Ac.  
124/04; Ac. 144/04; Ac. 155/04.

Direcção-Geral de Viação – Ac. 43/04.

Direito a alimentos – Ac. 88/04.

Direito à iniciativa privada – Ac. 113/04.  
Direito à constituição da firma – Ac. 139/04.  
Direito à firma – Ac. 139/04.  
Direito à habitação – Ac. 122/04.  
Direito à honra – Ac. 201/04.  
Direito à liberdade – Ac. 13/04.  
Direito à liberdade contratual – Ac. 204/04.  
Direito à segurança social – Ac. 88/04.  
Direito à titularidade da firma – Ac. 139/04.  
Direito ao apoio judiciário – Ac. 208/04.  
Direito ao bom nome – Ac. 201/04.  
Direito ao processo – Ac. 192/04.  
Direito ao recurso – Ac. 140/04; Ac. 159/04; Ac. 183/04; Ac. 184/04.  
Direito bancário – Ac. 41/04; Ac. 139/04.  
Direito de apropriação – Ac. 139/04.  
Direito de asilo – Ac. 219/04.  
Direito de defesa – Ac. 209/04; Ac. 219/04.  
Direito de propriedade - Ac. 122/04; Ac. 139/04; Ac. 148/04.  
Direito sancionatório público – Ac. 41/04.  
Direitos dos consumidores – Ac. 35/04; Ac. 139/04.  
Direitos dos trabalhadores – Ac. 96/04; Ac. 104/04; Ac. 155/04; Ac. 207/04; Ac. 208/04.  
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 139/04; Ac. 201/04; Ac. 219/04.  
Direitos profissionais – Ac. 19/04; Ac. 154/04.  
Dívidas de saúde – Ac. 123/04.  
Domínio privado – Ac. 113/04.  
Domínio público – Ac. 113/04.  
Droga – Ac. 13/04.

## **E**

Efeitos do registo comercial – Ac. 153/04.  
Elaboração da legislação de trabalho – Ac. 104/04.  
Eleições regionais – Ac. 75/04.  
Emprego público – Ac. 155/04.  
Estado de direito – Ac. 38/04; Ac. 39/04; Ac. 41/04; Ac. 86/04; Ac. 88/04; Ac.

96/04; Ac. 124/04; Ac. 127/04; Ac. 144/04; Ac. 155/04; Ac. 192/04; Ac. 209/04.  
Estado de direito democrático – Ac. 70/04; Ac. 104/04.  
Estatuto disciplinar – Ac. 69/04.  
Estrangeiro – Ac. 208/04; Ac. 219/04; Ac. 232/04.  
Execução de dívida ao Estado – Ac. 90/04.  
Exercício de profissão – Ac. 19/04.  
Expulsão de estrangeiro – Ac. 232/04.  
Extinção de empresa pública – Ac. 104/04.  
Extinção de partido político – Ac. 231/04.  
Extinção de pessoa colectiva – Ac. 153/04.  
Extradicação – Ac. 219/04.

## **F**

Falência – Ac. 6/04.  
Família – Ac. 88/04.  
Fiador – Ac. 204/04.  
Fiança – Ac. 204/04.  
Financiamento das campanhas eleitorais – Ac. 8/04.  
Financiamento dos partidos políticos – Ac. 8/04.  
Firma de sociedade – Ac. 139/04.  
Fiscalização das contas dos partidos políticos – Ac. 8/04.  
Força de Unidade Popular (FUP) – Ac. 231/04.  
Função disciplinar – Ac. 131/04.  
Função jurisdicional – Ac. 32/04; Ac. 86/04; Ac. 143/04; Ac. 192/04.  
Função legislativa – Ac. 32/04.  
Função pública – Ac. 131/04.

Acesso – Ac. 61/04; Ac. 155/04.  
Antiguidade – Ac. 147/04.  
Concurso – Ac. 61/04.  
Direito de acesso – Ac. 61/04.  
Igualdade de acesso – Ac. 61/04; Ac. 155/04.  
Liberdade de acesso – Ac. 61/04.

Procedimento de selecção – Ac. 155/04.

Progressão na carreira – Ac. 147/04.

Regime geral – Ac. 61/04.

Tempo de serviço – Ac. 147/04.

Funcionário judicial – Ac. 131/04.

Funcionário público – Ac. 61/04; Ac. 88/04.

Aposentação – Ac. 192/04.

Demissão – Ac. 192/04.

Pena disciplinar – Ac. 192/04.

Fusão de sociedades – Ac. 153/04.

## G

Garantias dos administrados – Ac. 192/04.

Garantias do contribuinte – Ac. 70/04; Ac. 105/04; Ac. 127/04.

Governador Civil:

Competência – Ac. 43/04.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 43/04; Ac. 70/04; Ac. 123/04.

## H

Herdeiro – Ac. 88/04.

Homologação – Ac. 6/04.

Hospitais – Ac. 123/04.

## I

Ilícito contra-ordenacional:

Atenuação da culpa – Ac. 41/04.

Determinabilidade do ilícito – Ac. 41/04.

Medida da coima – Ac. 41/04.

Medida de segurança – Ac. 41/04.

Princípio da culpa – Ac. 41/04.

Princípio da necessidade da pena – Ac. 41/04; Ac. 43/04.

Princípio da presunção de inocência – Ac. 41/04.

Sanção acessória – Ac. 41/04.

Ilícito financeiro – Ac. 41/04.

Impenhorabilidade – Ac. 96/04.

Imposto – Ac. 70/04; Ac. 113/04; Ac. 127/04.

Imposto especial de consumo – Ac. 70/04.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

Contabilidade organizada – Ac. 142/04.

Dedução de encargos – Ac. 142/04.

Límites da dedução – Ac. 142/04.

Rendimento tributável – Ac. 142/04.

Sujeito passivo – Ac. 142/04.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 90/04; Ac. 113/04; Ac. 123/04.

Incumbências do Estado – Ac. 139/04.

Inflação – Ac. 148/04.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 43/04.

Instalação de posto de carburante – Ac. 113/04.

Instituição de crédito – Ac. 41/04; Ac. 139/04.

Instituto público – Ac. 61/04.

Insuficiência de meios económicos – Ac. 106/04.

Intangibilidade do caso julgado – Ac. 86/04.

Interdição do exercício de actividade – Ac. 41/04.

Interesse público – Ac. 155/04.

Interpretação da lei – Ac. 32/04.

Interrupção do prazo – Ac. 98/04.

Intervenção de defensor – Ac. 159/04.

Invalidez do contrato de trabalho – Ac. 155/04.

Investigação da paternidade – Ac. 209/04.

IRS – Ac. 142/04.

## J

Juiz:

Garantia de imparcialidade – Ac. 143/04.

Jurisdição de menores – Ac. 141/04.  
Justa indemnização – Ac. 148/04.

## L

Legislação do trabalho – Ac. 104/04.  
Lei geral da República – Ac. 69/04.  
Liberdade contratual – Ac. 35/04.  
Liberdade de associação – Ac. 231/04.  
Liberdade de conformação do legislador – Ac. 142/04.  
Liberdade de consciência – Ac. 144/04.  
Liberdade de escolha de profissão – Ac. 61/04; Ac. 144/04; Ac. 154/04.  
Liberdade de expressão e informação – Ac. 201/04.  
Liberdade de imprensa – Ac. 201/04.  
Limitações à constituição da firma – Ac. 139/04.  
Liquidação de empresa pública – Ac. 104/04.  
Liquidação tributária – Ac. 127/04.

## M

Matrícula nas contrastarias – Ac. 19/04.  
Medida cautelar – Ac. 41/04.  
Medida de segurança – Ac. 41/04.  
Menores – Ac. 141/04; Ac. 232/04.

Militar:

Contagem do tempo de serviço – Ac. 95/04.  
Efectividade de serviço – Ac. 95/04.  
Pensão de reforma – Ac. 95/04.

Mínimo de subsistência – Ac. 96/04.

Ministério Público:

Competência – Ac. 105/04.  
Exercício da acção penal – Ac. 105/04.

Motorista de táxi – Ac. 154/04.

## N

Nacionalidade portuguesa – Ac. 232/04.

Nacionalização:

Indemnização – Ac. 148/04.

Nomeação de patrono – Ac. 98/04.  
Norma inovatória – Ac. 90/04; Ac. 104/04; Ac. 123/04.  
Norma não inovatória – Ac. 43/04.  
Norma penal em branco – Ac. 41/04.  
Norma retrospectiva – Ac. 38/04.  
Nulidade do contrato de trabalho – Ac. 155/04.

## O

Obrigaçao cambiária – Ac. 204/04.  
Oficial de justiça – Ac. 131/04.  
Oficial de polícia – Ac. 147/04.  
Ordem jurídica – Ac. 144/04.  
Ordem pública – Ac. 231/04.  
Órgão de polícia criminal – Ac. 105/04.  
Ourives – Ac. 19/04.

## P

Pagamento de serviços – Ac. 142/04.  
Participação na elaboração da legislação de trabalho – Ac. 104/04.  
Partido FUP – Ac. 231/04.

Partido político:

Contabilidade – Ac. 8/04.  
Extinção – Ac. 231/04.  
Fim ilícito – Ac. 231/04.

Patrocínio judiciário – Ac. 98/04; Ac. 106/04; Ac. 208/04.



PEDAP – Ac. 90/04.  
 Pena acessória de expulsão – Ac. 232/04.  
 Pena automática – Ac. 154/04.  
 Pena fixa – Ac. 124/04.  
 Pena variável – Ac. 124/04.  
 Pensão de aposentação – Ac. 95/04.  
 Pensão de sobrevivência – Ac. 88/04.  
 Perda de direito profissional – Ac. 19/04;  
 Ac. 154/04.  
 Perda de direitos civis – Ac. 19/04.  
 Pesca em época de defeso – Ac. 124/04.  
 Pessoa colectiva – Ac. 139/04.  
 Pessoa colectiva com fins lucrativos – Ac.  
 106/04.  
 Pessoa colectiva de direito público – Ac.  
 61/04; Ac. 155/04.  
 Pessoa singular – Ac. 19/04.  
 Polícia – Ac. 147/04.  
 Política de emprego – Ac. 207/04.  
 Postos de combustíveis – Ac. 113/04.  
 Primeiro emprego – Ac. 207/04.  
 Princípio da adequação – Ac. 43/04; Ac.  
 70/04; Ac. 88/04; Ac. 201/04.  
 Princípio da autonomia privada – Ac.  
 204/04.  
 Princípio da capacidade contributiva –  
 Ac. 127/04; Ac. 142/04.  
 Princípio da certeza jurídica – Ac. 41/04;  
 Ac. 70/04; Ac. 104/04; Ac. 159/04;  
 Ac. 183/04; Ac. 192/04; Ac. 204/04;  
 Ac. 209/04.  
 Princípio da confiança jurídica - Ac.  
 39/04; Ac. 155/04; Ac. 159/04; Ac.  
 183/04; Ac. 185/04; Ac. 202/04.  
 Princípio da conservação dos negócios  
 jurídicos – Ac. 38/04.  
 Princípio da culpa – Ac. 41/04.  
 Princípio da determinabilidade – Ac.  
 127/04.  
 Princípio da dignidade da pessoa humana  
 – Ac. 19/04; Ac. 88/04; Ac. 96/04;  
 Ac. 124/04; Ac. 144/04; Ac. 155/04.  
 Princípio da igualdade – Ac. 75/04; Ac.  
 86/04; Ac. 95/04; Ac. 122/04; Ac.  
 124/04; Ac. 141/04; Ac. 147/04; Ac.  
 148/04; Ac. 183/04; Ac. 185/04; Ac.  
 207/04.  
 Princípio da igualdade tributária – Ac.  
 127/04.  
 Princípio da justiça – Ac. 124/04; Ac.  
 144/04; Ac. 148/04.  
 Princípio da legalidade – Ac. 41/04.  
 Princípio da legalidade tributária – Ac.  
 70/04; Ac. 127/04.  
 Princípio da necessidade – Ac. 70/04; Ac.  
 75/04; Ac. 88/04; Ac. 155/04; Ac.  
 201/04.  
 Princípio da proibição do excesso – Ac.  
 148/04.  
 Princípio da proporcionalidade – Ac.  
 38/04; Ac. 43/04; Ac. 70/04; Ac.  
 75/04; Ac. 88/04; Ac. 98/04; Ac.  
 124/04; Ac. 139/04; Ac. 140/04; Ac.  
 148/04; Ac. 155/04; Ac. 184/04; Ac.  
 201/04; Ac. 209/04; Ac. 219/04.  
 Princípio da segurança jurídica – Ac.  
 38/04; Ac. 39/04; Ac. 41/04; Ac.  
 61/04; Ac. 70/04; Ac. 86/04; Ac.  
 104/04; Ac. 155/04; Ac. 159/04; Ac.  
 192/04; Ac. 202/04; Ac. 204/04; Ac.  
 209/04.  
 Princípio da segurança no emprego – Ac.  
 104/04; Ac. 207/04.  
 Princípio da separação de poderes – Ac.  
 32/04; Ac. 86/04; Ac. 105/04; Ac.  
 192/04.  
 Princípio da tipicidade legal – Ac.  
 127/04.  
 Princípio da tributação do rendimento  
 real – Ac. 127/04.  
 Princípio da universalidade – Ac. 127/04.  
 Princípio da verdade da firma – Ac.  
 139/04.  
 Princípio democrático – Ac. 148/04.  
 Princípio do contraditório – Ac. 91/04;  
 Ac. 183/04; Ac. 209/04.  
 Princípios fundamentais das leis gerais da  
 República – Ac. 69/04.  
 Processo administrativo:  
 Contencioso de anulação – Ac.  
 184/04.  
 Correção da petição – Ac. 184/04.  
 Erro indesculpável – Ac. 184/04.  
 Ilegitimidade passiva – Ac. 184/04.  
 Rejeição do pedido – Ac. 184/04.  
 Suspensão de eficácia – Ac. 184/04.  
 Processo civil:  
 Acção oficiosa – Ac. 209/04.

Audiência prévia – Ac. 183/04.  
Citação – Ac. 209/04.  
Citação postal simples – Ac. 91/04.  
Domicílio – Ac. 91/04.  
Extinção da instância – Ac. 192/04.  
Interesse processual – Ac. 192/04.  
Inutilidade superveniente – Ac. 192/04.  
Notificação – Ac. 91/04.  
Omissão de audiência – Ac. 183/04.  
Prazo – Ac. 209/04.  
Proibição de indefesa – Ac. 91/04;  
Ac. 209/04.  
Prova ilidível – Ac. 231/04.  
Reclamação para a conferência – Ac. 183/04.  
Recurso de revisão de sentença – Ac. 209/04.  
Revelia – Ac. 209/04.  
Trânsito em julgado – Ac. 192/04.  
Violação de regras processuais – Ac. 183/04.

#### Processo constitucional:

##### Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Admissibilidade do pedido – Ac. 75/04.  
Caso julgado – Ac. 76/04; Ac. 232/04.  
Conhecimento do pedido – Ac. 154/04; Ac. 232/04.  
Declaração de restrição de efeitos – Ac. 123/04.  
Efeitos de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 76/04; Ac. 232/04.  
Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 123/04; Ac. 124/04.  
Interesse jurídico relevante – Ac. 76/04; Ac. 154/04; Ac. 232/04.  
Inutilidade superveniente – Ac. 76/04; Ac. 232/04.  
Legitimidade dos requerentes – Ac. 75/04.  
Limitação de efeitos – Ac. 61/04; Ac. 232/04.

Pressupostos do pedido – Ac. 75/04.  
Norma revogada – Ac. 76/04; Ac. 154/04; Ac. 232/04.

##### Fiscalização abstracta da legalidade – Ac. 69/04.

Conhecimento do pedido – Ac. 69/04.  
Ilegalidade superveniente – Ac. 69/04.  
Objecto do pedido – Ac. 69/04.

##### Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso – Ac. 18/04.  
Alegações do recurso – Ac. 112/04.  
Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 105/04; Ac. 139/04; Ac. 141/04; Ac. 148/04; Ac. 201/04.  
Caso julgado – Ac. 112/04.  
Conhecimento do recurso – Ac. 105/04; Ac. 119/04; Ac. 141/04; Ac. 148/04; Ac. 184/04; Ac. 204/04.  
Decisão sumária – Ac. 131/04.  
Deserção do recurso – Ac. 112/04.  
Divergência de jurisprudência – Ac. 113/04.  
Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 18/04; Ac. 112/04.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 38/04; Ac. 119/04.  
Instrumentalidade do recurso – Ac. 201/04.  
Interposição do recurso – Ac. 18/04.  
Norma revogada – Ac. 148/04.  
Objecto do recurso – Ac. 139/04; Ac. 148/04.  
Prazo de interposição – Ac. 112/04.

- Pressupostos do recurso – Ac. 148/04; Ac. 184/04; Ac. 201/04; Ac. 204/04.
- Questão simples – Ac. 127/04.
- Reclamação – Ac. 18/04; Ac. 112/04.
- Reclamação de decisão sumária – Ac. 131/04.
- Recurso para o Plenário – Ac. 113/04.
- Requerimento de interposição do recurso – Ac. 18/04.
- Suprimento de irregularidades – Ac. 18/04.
- Tempestividade – Ac. 112/04.
- Utilidade do recurso – Ac. 88/04; Ac. 119/04; Ac. 141/04.
- Processo contra-ordenacional – Ac. 43/04.
- Pena acessória – Ac. 19/04.
- Pena de multa – Ac. 19/04.
- Processo criminal:
- Arguição de irregularidade – Ac. 203/04.
- Arguição de nulidade – Ac. 143/04.
- Arguido – Ac. 140/04; Ac. 199/04; Ac. 203/04.
- Audição do arguido – Ac. 32/04.
- Audiência de julgamento – Ac. 203/04.
- Conclusões do recurso – Ac. 140/04.
- Confissão do arguido – Ac. 198/04.
- Contagem do prazo de recurso – Ac. 159/04.
- Depoimento oral – Ac. 203/04.
- Depósito da sentença – Ac. 36/04; Ac. 159/04; Ac. 186/04.
- Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 140/04.
- Direito ao recurso – Ac. 36/04; Ac. 39/04; Ac. 119/04; Ac. 140/04; Ac. 186/04.
- Direito de defesa – Ac. 198/04.
- Documentação da prova – Ac. 203/04.
- “*Efeito à distância*” – Ac. 198/04; Ac. 199/04.
- Efeitos das penas – Ac. 19/04; Ac. 154/04.
- Exclusão da ilicitude – Ac. 201/04.
- Finalidade da pena – Ac. 153/04.
- Formalidade da prova – Ac. 199/04.
- Garantia do recurso – Ac. 39/04.
- Garantias de defesa – Ac. 36/04; Ac. 39/04; Ac. 105/04; Ac. 119/04; Ac. 140/04; Ac. 143/04; Ac. 159/04; Ac. 186/04; Ac. 198/04; Ac. 199/04; Ac. 203/04.
- Garantias do processo criminal – Ac. 119/04; Ac. 153/04; Ac. 159/04; Ac. 199/04; Ac. 203/04.
- Gradação da pena – Ac. 124/04.
- Gravação de depoimento – Ac. 203/04.
- Gravação de prova – Ac. 203/04.
- Habeas corpus* – Ac. 13/04.
- Improcedência do recurso – Ac. 140/04.
- Intempestividade do recurso – Ac. 39/04.
- Intercepção telefónica – Ac. 198/04.
- Interposição do recurso – Ac. 36/04; Ac. 186/04.
- Interrupção do prazo do recurso – Ac. 39/04.
- Investigação – Ac. 198/04.
- Irregularidades processuais – Ac. 203/04.
- Legitimação da prova – Ac. 198/04.
- Leitura da sentença – Ac. 36/04.
- Livre apreciação da prova – Ac. 199/04.
- Matéria de facto – Ac. 140/04.
- Medida de coacção – Ac. 13/04; Ac. 32/04.
- Meio de prova – Ac. 198/04.
- Motivação do recurso – Ac. 140/04; Ac. 186/04.
- Notificação ao defensor – Ac. 36/04.
- Notificação da sentença – Ac. 36/04.
- Nulidade da prova – Ac. 198/04.
- Nulidade do reconhecimento – Ac. 199/04.
- Pedido de escusa de juiz – Ac. 143/04.
- Prazo – Ac. 159/04.
- Prazo de interposição do recurso – Ac. 36/04.

- Princípio da adequação das penas – Ac. 124/04.
- Princípio da boa fé – Ac. 203/04.
- Princípio da culpa – Ac. 124/04; Ac. 153/04.
- Princípio da formalidade – Ac. 198/04.
- Princípio da necessidade das penas – Ac. 124/04.
- Princípio da presunção de inocência – Ac. 199/04.
- Princípio do acusatório – Ac. 105/04.
- Princípio do contraditório – Ac. 32/04.
- Prisão ilegal – Ac. 13/04.
- Prisão preventiva – Ac. 13/04; Ac. 32/04; Ac. 119/04.
- Reexame dos pressupostos – Ac. 119/04.
- Revisibilidade – Ac. 119/04.
- Processo de excepcional complexidade – Ac. 13/04.
- Proibição de prova – Ac. 198/04.
- Promoção do Ministério Público – Ac. 32/04.
- Prova – Ac. 140/04; Ac. 198/04; Ac. 199/04.
- Prova inválida – Ac. 198/04.
- Reconhecimento presencial do arguido – Ac. 199/04.
- Recurso – Ac. 159/04; Ac. 186/04.
- Rejeição do recurso – Ac. 39/04.
- Sentença ilegível – Ac. 186/04.
- Suscitação da recusa de juiz – Ac. 143/04.
- Tempestividade do recurso – Ac. 159/04.
- Teoria do “fruto da árvore venenosa” – Ac. 198/04.
- Validade da prova – Ac. 199/04.
- Processo de averiguações:
- Direcção do inquérito – Ac. 105/04.
- Processo de trabalho – Ac. 183/04.
- Processo disciplinar – Ac. 131/04.
- Processo disciplinar laboral:
- Prazo de impugnação – Ac. 185/04.
- Sanção disciplinar – Ac. 185/04.
- Suspensão sem vencimento – Ac. 185/04.
- Processo equitativo – Ac. 143/04; Ac. 159/04; Ac. 184/04; Ac. 203/04.
- Processo executivo – Ac. 90/04.
- Penhora de prestações periódicas – Ac. 96/04.
- Penhora do salário – Ac. 96/04.
- Processo justo – Ac. 91/04; Ac. 184/04.
- Processo tributário:
- Execução da sentença – Ac. 86/04.
- Sentença anulatória – Ac. 86/04.
- Produtos petrolíferos – Ac. 70/04.
- Proibição do arbítrio – Ac. 122/04.
- Proibição do excesso – Ac. 88/04; Ac. 155/04.
- Prostituição – Ac. 144/04.
- Protecção à família – Ac. 88/04; Ac. 232/04.
- Protecção da confiança – Ac. 38/04.
- Protecção da liberdade – Ac. 144/04.
- Protecção de menores – Ac. 141/04.
- Protecção do ambiente – Ac. 113/04.
- Protecção jurídica – Ac. 232/04.
- Providência cautelar – Ac. 6/04.
- R**
- Recuperação de empresa – Ac. 6/04.
- Recurso de revista – Ac. 183/04.
- Recusa de juiz – Ac. 143/04.
- Região Autónoma:
- Competência legislativa – Ac. 69/04.
- Direitos das regiões autónomas – Ac. 75/04.
- Registo comercial – Ac. 153/04.

Emolumentos dos funcionários – Ac. 86/04.

Liquidação – Ac. 86/04.

Relação jurídica de emprego na Administração Pública:

Contrato – Ac. 155/04.

Nomeação – Ac. 155/04.

Representante dos trabalhadores – Ac. 104/04.

Requerimento de apoio judiciário – Ac. 98/04.

Reserva de lei – Ac. 43/04; Ac. 70/04; Ac. 113/04; Ac. 127/04.

Residência – Ac. 232/04.

Responsabilidade das sociedades – Ac. 153/04.

Responsabilidade do Estado – Ac. 192/04.

Restituição de quantia paga – Ac. 86/04.

Restrição de direito fundamental – Ac. 13/04; Ac. 41/04; Ac. 43/04; Ac. 70/04; Ac. 139/04; Ac. 201/04; Ac. 219/04.

Retroactividade da lei – Ac. 38/04; Ac. 86/04; Ac. 95/04.

## S

Salário mínimo – Ac. 96/04.

Sanção acessória – Ac. 43/04.

Segurança jurídica – Ac. 91/04; Ac. 98/04; Ac. 127/04.

Segurança no emprego – Ac. 155/04; Ac. 207/04.

Segurança social – Ac. 96/04.

Serviço Nacional de Saúde – Ac. 123/04.

Serviço público de telecomunicações – Ac. 35/04.

Serviço telefónico público – Ac. 35/04.

Sindicato – Ac. 104/04.

Sistema de ensino – Ac. 69/04.

Sistema fiscal – Ac. 127/04.

Sociedade comercial – Ac. 106/04; Ac. 153/04.

Sociedade financeira – Ac. 41/04; Ac. 139/04.

Subordinação do poder económico – Ac. 35/04.

Subsistência condigna – Ac. 96/04.

Sucessão da lei no tempo – Ac. 95/04.

Supremo Tribunal Administrativo:

Composição do Pleno – Ac. 76/04.

Secção do Contencioso Administrativo – Ac. 76/04.

Suspensão da extradição – Ac. 219/04.

## T

Tarefa fundamental do Estado – Ac. 35/04; Ac. 61/04.

Taxa do imposto – Ac. 70/04.

Taxa municipal – Ac. 113/04.

Táxi – Ac. 154/04.

Teatro Nacional de S. Carlos – Ac. 104/04.

Telecomunicações – Ac. 35/04.

Telecomunicações de Valor Acrescentado – Ac. 35/04.

Terceira idade – Ac. 122/04.

Título de dívida pública – Ac. 148/04.

Título executivo extra-judicial – Ac. 90/04.

Trabalhador da Administração Pública – Ac. 61/04; Ac. 155/04.

Trabalhador estrangeiro – Ac. 208/04.

Trabalhadores do Teatro S. Carlos – Ac. 104/04.

Trabalho independente – Ac. 142/04.

Tráfico de estupefacientes – Ac. 13/04.

Trânsito em julgado – Ac. 219/04.

Transmissão do estabelecimento – Ac. 104/04.

Transmissibilidade da responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 153/04.

Tribunais:

Competência material – Ac. 90/04.

Competência territorial – Ac. 123/04.

Tribunal administrativo:

Competência – Ac. 192/04.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 8/04.

Poder de cognição – Ac. 201/04; Ac.  
204/04.

Tributação do rendimento líquido – Ac.  
142/04.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 6/04;  
Ac. 184/04; Ac. 185/04; Ac. 192/04;  
Ac. 208/04.

## **U**

União de facto – Ac. 88/04.

Utilização do espaço público – Ac.  
113/04.

## **Z**

Zona de pesca reservada – Ac. 124/04.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 155/04, de 16 de Março de 2004 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto da Assembleia da República n.º 157/IX, na parte em que determina a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com violação do n.º 1 do mesmo artigo 7.º; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 7.º do mesmo Decreto, na parte em que determina a nulidade do contrato de trabalho para a falta de autorização do Ministro das Finanças quando o contrato envolva encargos com remunerações globais superiores aos que resultam da aplicação de regulamentos internos ou dos instrumentos de regulamentação colectiva, mas apenas na medida em que comina a nulidade total do contrato; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo Decreto, na parte em que determina a nulidade do contrato celebrado com falta da referência prevista na alínea g) do n.º 2 do referido artigo 8.º; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da mesma norma, na parte restante; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 10.º do mesmo Decreto; não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo Decreto.*

### 2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 61/04, de 27 de Janeiro de 2004 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 342/99, de 25 de Agosto, que cria o Instituto Português de Conservação e Restauro (IPCR), na medida em que admite a possibilidade de contratação do pessoal técnico superior e do pessoal técnico especializado em conservação e restauro mediante contrato individual de trabalho, sem que preveja qualquer procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade; limita os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a salvaguardar a validade dos contratos de trabalho celebrados pelo IPCR até à data da publicação do acórdão.*

Acórdão n.º 69/04, de 28 de Janeiro de 2004 – *Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, na medida em que não prevê que o conselho de turma disciplinar seja a entidade competente para aplicar a medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade escolar, por contrariar o princípio fundamental de participação na gestão democrática das escolas, contido no Estatuto do Aluno do Ensino Não Superior, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro; não declara a ilegalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º e do artigo 31.º do mesmo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M.*

Acórdão n.º 70/04, de 28 de Janeiro de 2004 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), relativas à fixação da taxa do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos.*

Acórdão n.º 75/04, de 3 de Fevereiro de 2004 – *Não admite o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 133.º, 134.º, 136.º, 137.º, 141.º, 142.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), por ilegitimidade dos requerentes.*



Acórdão n.º 76/04, de 3 de Fevereiro de 2004 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, quanto à norma do artigo 111.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 122/04, de 2 de Março de 2004 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro, enquanto aplicável aos casos de denúncia de contrato de arrendamento por senhorio que careça do local para sua habitação permanente e que preencha também algum dos requisitos enunciados na mesma norma.*

Acórdão n.º 123/04, de 2 de Março de 2004 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, limitando os efeitos da inconstitucionalidade de modo que essa inconstitucionalidade só produza efeitos após a publicação do presente acórdão no Diário da República, exceptuando-se, porém, os processos pendentes em que tenha sido ou seja ainda possível arguir a incompetência relativa do tribunal, nos termos da legislação processual aplicável.*

Acórdão n.º 124/04, de 2 de Março de 2004 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962 – enquanto manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º do mesmo diploma para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada.*

Acórdão n.º 154/04, de 16 de Março de 2004 – *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas contidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, e no n.º 2 da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro (ambas na sua redacção originária); declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que estabelece as condições de acesso e de exercício da profissão de motorista de táxi.*

Acórdão n.º 232/04, de 31 de Março de 2004 – *Não toma conhecimento do pedido quanto à norma do artigo 25º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua redacção originária; não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código Penal; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 101.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 2, e do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, da norma do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional; fixa os efeitos da inconstitucionalidade das normas declaradas inconstitucionais de modo que não fiquem ressalvados os casos julgados relativamente a penas acessórias de expulsão ainda não executadas aquando da publicação desta decisão.*

### 3 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 6/04, de 7 de Janeiro de 2004 – *Não julga inconstitucionais a norma do n.º 3 do artigo 56.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, que fixa o efeito do recurso da decisão judicial de homologação da deliberação da assembleia de*

*credores que estabelece o meio de recuperação da empresa em crise, nem a norma do n.º 1 do artigo 234.º-A do Código de Processo Civil, que permite indeferir liminarmente uma providência cautelar para sustentar a execução das medidas de concretização dessa deliberação homologada, com base na sua manifesta improcedência.*

Acórdão n.º 13/04, de 8 de Janeiro de 2004 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 215.º, n.ºs 1 a 3, e 217.º, ambos do Código de Processo Penal, na interpretação normativa de acordo com a qual a prolação do despacho judicial a declarar de excepcional complexidade o procedimento por um dos crimes referidos no n.º 2 daquele artigo 215.º, prolação essa efectuada após ter decorrido o prazo máximo de duração da prisão preventiva previsto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, não implica a extinção daquela medida de coacção.*

Acórdão n.º 19/04, de 13 de Janeiro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, enquanto aplicável a pessoas singulares.*

Acórdão n.º 32/04, de 14 de Janeiro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de permitir à defesa pronunciar-se sobre a promoção do Ministério Público relativamente ao pedido de prisão preventiva do arguido.*

Acórdão n.º 35/04, de 14 de Janeiro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, na interpretação segundo a qual dele resulta que os preços correspondentes à prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado podem ser cobrados pelos operadores de serviço público de telecomunicações.*

Acórdão n.º 36/04, de 14 de Janeiro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, quando os arguidos e um defensor nomeado estão presentes à leitura da sentença, mas o advogado constituído falta e é posteriormente notificado dela, o prazo de interposição de recurso se conta a partir do depósito da sentença na secretaria.*

Acórdão n.º 38/04, de 14 de Janeiro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Regime do Arrendamento Urbano, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/2000, de 22 de Abril, enquanto passou a exigir apenas a celebração por escrito, e já não por escritura pública, dos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais, interpretada no sentido de consolidar certidões anteriores celebrados apenas por escritos particulares.*

Acórdão n.º 39/04, de 14 de Janeiro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 420.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso interposto pelo novo defensor do arguido dentro do prazo reiniciado a partir da sua nomeação, depois de ter sido proferido em 1.ª instância despacho, não impugnado, a interromper o anterior prazo de interposição de recurso, motivado por pedido de escusa do anterior patrono, deduzido na sua pendência.*

Acórdão n.º 41/04, de 14 de Janeiro de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 99.º, 211.º, alínea b), 212.º, alínea c), e 227.º, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.*

Acórdão n.º 43/04, de 14 de Janeiro de 2004 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do Despacho, do Ministro da Administração Interna, n.º 521/98, publicado no Diário da República, II Série, de 9 de Janeiro de 1998, que atribui à Direcção-Geral de Viação e ao Governador Civil competência para aplicação das sanções acessórias a determinadas infracções estradais.

Acórdão n.º 86/04, de 4 de Fevereiro de 2004 – Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários do registo comercial.

Acórdão n.º 88/04, de 10 de Fevereiro de 2004 – Julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no funcionalismo público, quando interpretada no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, a quem com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivente a receber alimentos da herança do companheiro falecido, direito esse a ser invocado e reclamado na herança do falecido, com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil.

Acórdão n.º 90/04, de 10 de Fevereiro de 2004 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, na parte em que atribui competência exclusiva aos tribunais do foro da comarca de Lisboa, para julgamento das acções executivas relativas à cobrança coerciva dos créditos do Estado, emergentes de apoio financeiro concedido ao abrigo de um programa de desenvolvimento.

Acórdão n.º 91/04, de 10 de Fevereiro de 2004 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 238.º do Código de Processo Civil interpretada no sentido de, após consulta das bases de dados referidas na legislação aplicável, considerar efectuada a citação por carta simples, quando não foi possível fazê-la por carta registada com aviso de recepção.

Acórdão n.º 95/04, de 11 de Fevereiro de 2004 – Não julga inconstitucionais as normas insitas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, interpretado no sentido de que, para o cálculo da pensão de reforma, não releva o tempo na situação de reserva fora do serviço efectivo, com descontos para a Caixa Geral de Aposentações, dos militares que à data da entrada em vigor desse Estatuto haviam sido anteriormente reformados.

Acórdão n.º 96/04, de 11 de Fevereiro de 2004 – Julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil (na redacção emergente da reforma de 1995-1996), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, e na medida em que priva o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

Acórdão n.º 98/04, de 11 de Fevereiro de 2004 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretada no sentido de que compete ao interessado, requerente do apoio judiciário para nomeação de patrono, a junção aos

*autos do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário para efeitos da interrupção do prazo em curso.*

Acórdão n.º 104/04, de 11 de Fevereiro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de Setembro, que prescreveu a cessação dos vínculos laborais dos trabalhadores do Teatro Nacional de São Carlos.*

Acórdão n.º 105/04, de 11 de Fevereiro de 2004 – *Não julga inconstitucionais os artigos 43.º e 44.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.*

Acórdão n.º 106/04, de 11 de Fevereiro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma ínsita do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na interpretação segundo a qual veda a concessão de patrocínio judiciário gratuito às sociedades, ainda que prove que os seus custos são consideravelmente superiores às suas possibilidades económicas e que se trata de ações alheias à sua actividade económica normal.*

Acórdão n.º 113/04, de 17 de Fevereiro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 42.º da tabela de taxas e licenças aprovada em 20 de Outubro de 1989 pela Assembleia Municipal de Sintra.*

Acórdão n.º 119/04, de 18 de Fevereiro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, entendida no sentido de se tornar supervenientemente inútil o recurso da decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, quando esta foi posteriormente mantida por decisão autónoma, que reapreciou os respectivos pressupostos no prazo previsto no artigo 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e que não foi impugnada.*

Acórdão n.º 127/04, de 3 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000 (Orçamento do Estado para 2000), de 4 de Abril.*

Acórdão n.º 131/04, de 5 de Março de 2004 – *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 94.º, n.ºs 1 e 2, 98.º e 111.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, e o artigo 153.º da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.*

Acórdão n.º 139/04, de 10 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 11.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.*

Acórdão n.º 140/04, de 10 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 3, alínea b), e 4, do Código de Processo Penal interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências.*

Acórdão n.º 141/04, de 10 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional o artigo 123.º, n.º 2, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, na medida em que atribui legitimidade para recorrer a quem tiver a guarda de*

*facto da criança ou do jovem, mas não a uma instituição a quem o tribunal confiou a guarda da criança.*

Acórdão n.º 142/04, de 10 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional o artigo 26.º, n.º 8, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 18/97, de 21 de Janeiro, na parte relativa à alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 26.º*

Acórdão n.º 143/04, de 10 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional o artigo 44.º, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o pedido de recusa de juiz se deve formular até ao início da conferência ou da audiência mesmo quando os factos geradores da suspeita só cheguem ao conhecimento do invocante após a prolação do acórdão do qual se arguiu a nulidade e antes da sua apreciação e decisão em conferência.*

Acórdão n.º 144/04, de 10 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal.*

Acórdão n.º 147/04, de 10 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro.*

Acórdão n.º 148/04, de 10 de Março de 2004 – *Não toma conhecimento das normas contidas nos artigos 18.º, n.º 2, e 28.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro; não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, dos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e dos artigos 18.º, n.º 1, 19.º e quadro anexo, 21.º e 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.*

Acórdão n.º 153/04, de 16 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 112.º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, interpretada no sentido de que, com a inscrição da fusão de sociedades no registo comercial, se extingue a sociedade incorporada, transmitindo-se a responsabilidade por infracções contra-ordenacionais cometidas por esta para a sociedade incorporante.*

Acórdão n.º 159/04, de 17 de Março de 2004 – *Julga inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada dos artigos 66.º, n.º 4, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo para interposição do recurso, de 15 dias, se conta ininterruptamente a partir da data do depósito da decisão na Secretaria, mesmo no caso de recusa de interposição do recurso por parte do defensor oficioso nomeado, cuja substituição foi requerida, o que foi deferido por o tribunal a quo considerar existir justa causa para essa substituição.*

Acórdão n.º 183/04, de 23 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 72.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 201.º, 205.º, n.ºs 1 e 3, e 668.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que o meio processual adequado para reagir contra o incumprimento do disposto no artigo 715.º, n.º 3, deste último Código é a arguição dessa ilegalidade no recurso de revista interposto do acórdão da Relação.*

Acórdão n.º 184/04, de 23 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 36.º, n.º 1, alínea c), em conjugação com o artigo 40.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretadas no sentido de que um erro manifestamente indesculpável do recorrente quanto à legitimidade passiva do autor do acto administrativo*

*importa a imediata rejeição do pedido sem que haja lugar a qualquer convite para a correção do erro.*

Acórdão n.º 185/04, de 23 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma, que a decisão recorrida reportou ao artigo 38.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, de acordo com a qual o prazo de impugnação judicial de decisão de sanção disciplinar de um dia de suspensão sem vencimento prescreve no prazo de um ano contado desde a data de comunicação da aplicação da respectiva sanção, mesmo que o contrato de trabalho não haja cessado.*

Acórdão n.º 186/04, de 23 de Março de 2004 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, interpretada no sentido de que o prazo de 15 dias nela fixado para apresentação da motivação de recurso interposto por declaração na acta da audiência onde foi proferida a sentença se conta a partir da data dessa interposição, mesmo que a sentença só posteriormente haja sido depositada na secretaria.*

Acórdão n.º 192/04, de 23 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável ao contencioso administrativo nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na medida em que determina a inutilidade superveniente da lide num processo de recurso contencioso interposto contra um acto administrativo em que tenha sido aplicada ao recorrente a pena disciplinar de aposentação compulsiva por, entretanto, haver transitado em julgado decisão jurisdicional de não provimento de outro recurso contencioso instaurado pelo mesmo recorrente contra acto administrativo que lhe tenha aplicado a pena disciplinar de demissão da função pública.*

Acórdão n.º 198/04, de 24 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 122.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, entendida como autorizando, face à nulidade/invalidade de intercepções telefónicas realizadas, a utilização de outras provas, distintas das escutas e a elas subsequentes, quando tais provas se traduzam nas declarações dos próprios arguidos, designadamente quando tais declarações sejam confessorias.*

Acórdão n.º 199/04, de 24 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 147.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a cominação legal dele constante só se aplicar ao respectivo acto processual em que se verificou a violação das regras daquele preceito.*

Acórdão n.º 201/04, de 24 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 180.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, interpretada no sentido de que a causa de justificação ali prevista se refere apenas a factos.*

Acórdão n.º 202/04, de 24 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 299/96, de 29 de Novembro, interpretada no sentido de apenas se considerar decisivo, para efeitos da extinção do 3.º grau de jurisdição no contencioso tributário, a data do início do correspondente processo, e não a data de constituição da relação jurídico-tributária.*

Acórdão n.º 203/04, de 24 de Março de 2004 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ela impor a arguição, no próprio acto, de irregularidade cometida em audiência de julgamento, perante tribunal*

*singular, independentemente de se apurar da cognoscibilidade do vício pelo arguido, agindo com a diligência devida.*

Acórdão n.º 204/04, de 24 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 650.º do Código Civil, interpretada no sentido de permitir impor a um avalista a obrigação de pagar a outro avalista parte da quantia que este tenha desembolsado a favor do credor da obrigação cambiária, sem que exista um negócio jurídico entre eles no qual se funde essa imposição.*

Acórdão n.º 207/04, de 24 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea h) do n.º 1 do artigo 41º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, interpretada no sentido de que se consideram trabalhadores à procura do primeiro emprego os que não tenham sido anteriormente contratados por tempo indeterminado.*

Acórdão n.º 208/04, de 24 de Março de 2004 – *Julga inconstitucional a norma que se extrai do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, quando interpretada em termos de conduzir à recusa da concessão do benefício de apoio judiciário para a propositura de acção laboral, a trabalhador estrangeiro economicamente carenciado, que, residindo efectivamente em Portugal, disponha de autorização de permanência válida e aqui trabalhe.*

Acórdão n.º 209/04, de 24 de Março de 2004 – *Julga inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do Código de Processo Civil, na parte em que prevê um prazo absolutamente peremptório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o trânsito em julgado da sentença a rever, quando interpretada no sentido de ser aplicável aos casos em que a acção na qual foi proferida a decisão cuja revisão é requerida foi uma acção oficiosa de investigação de paternidade, que correu à revelia e seja alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela acção.*

Acórdão n.º 219/04, de 30 de Março de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, quando interpretada no sentido de que a pendência do processo de concessão de asilo político apenas suspende a decisão do processo de extradição e não a execução dessa mesma decisão, entretanto proferida.*

#### 4 – Reclamações

Acórdão n.º 18/04, de 13 de Janeiro de 2004 – *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por falta dos requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional e por não exaustão dos recursos ordinários.*

Acórdão n.º 112/04, de 13 de Fevereiro de 2004 – *Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por extemporaneidade.*

#### 5 - Outros processos

Acórdão n.º 8/04, de 7 de Janeiro de 2004 – *Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2001, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR) e pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2001, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com irregularidades: Partido Socialista (PS); Partido Social-Democrata*

*(PPD/PSD); Partido Popular (CDS-PP); Partido Comunista Português (PCP); Bloco de Esquerda (BE); União Democrática Popular (UDP); Frente de Esquerda Revolucionária (FER); Política XXI (PXXI); Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP); Partido Popular Monárquico (PPM); Partido Democrático do Atlântico (PDA); Movimento O Partido da Terra (MPT); Partido Nacional Renovador (PNR); Partido Humanista (PH).*

Acórdão n.º 231/04, de 31 de Março de 2004 – *Decreta a extinção do partido político Força de Unidade Popular – FUP, e ordena o cancelamento da inscrição do mesmo partido no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.*

II – Acórdãos assinados entre Janeiro e Março de 2004 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 4 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- 5 – Preceitos de diplomas relativos a eleições
- 6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral